



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 24/2000:

Ratifica o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo, assinado em Madrid em 19 de Setembro de 1995 1572

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2000:

Aprova, para ratificação, o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo, assinado em Madrid em 19 de Setembro de 1995 1572

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 24/2000

de 13 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo, assinado em Madrid em 19 de Setembro de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/2000, em 20 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

1 — Em resultado da aprovação e ratificação do Código Ibero-Americano de Segurança Social, Portugal fica vinculado:

- a) A aplicar a parte primeira, o capítulo I da parte segunda, a secção primeira, a secção segunda («Cuidados de saúde») e a secção terceira («Prestações por velhice») do capítulo II da parte segunda e a parte terceira;
- b) As obrigações constantes das secções quarta («Prestações pecuniárias por doença»), quinta («Prestações e auxílios de desemprego»), sexta («Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais»), sétima («Prestações familiares»), oitava («Prestações por maternidade»), nona («Prestações por invalidez»), décima («Prestações por sobrevivência») e décima primeira («Serviços sociais»), de entre as secções optativas.

2 — No que respeita às secções segunda e décima do capítulo II da parte segunda, Portugal aceita as obrigações delas decorrentes como segue:

I) Em termos de aplicação pessoal progressiva, quanto:

- a) Aos cuidados de saúde, na terceira fase [artigo 36.º, c), iii)];
- b) Às prestações por velhice, na terceira fase [artigo 48.º, c), iii)];
- c) Às prestações pecuniárias por doença, na terceira fase, compreendendo apenas os trabalhadores por conta de outrem [artigo 55.º, c), ii)];
- d) Às obrigações e auxílios por desemprego, na terceira fase [artigo 63.º, c)];
- e) Às prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, na terceira fase, compreendendo apenas os trabalhadores por conta de outrem [artigo 73.º, c), i)];
- f) Às prestações familiares, na terceira fase [artigo 81.º, c), iii)];
- g) Às prestações por maternidade, na terceira fase [artigo 87.º, c), ii)];
- h) Às prestações por invalidez, na terceira fase [artigo 94.º, c), iii)];
- i) Às prestações por sobrevivência, na terceira fase [artigo 101.º, c), ii)];

II) Em termos dos diferentes níveis quantitativos de prestações, relativamente ao disposto nos artigos 30.º a 32.º, quanto:

- a) Às prestações por velhice, por invalidez e por incapacidade permanente em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional prevista no n.º 2 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível [artigo 30.º, n.º 2, c)];
- b) Às prestações de sobrevivência, designadamente quando a morte resulte de acidente de trabalho ou de doença profissional prevista no n.º 2 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível [artigo 30.º, n.º 3, c)];
- c) Às prestações pecuniárias por doença, por maternidade e por incapacidade temporária em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional prevista no n.º 1 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível [artigo 31.º, n.º 1, c)];
- d) Às prestações pecuniárias e auxílios por desemprego, aceita o terceiro nível [artigo 31.º, n.º 2, c)].

Assinado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2000

Aprova, para ratificação, o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo, assinado em Madrid em 19 de Setembro de 1995.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Código Ibero-Americano de Segurança Social e os seus Protocolos Primeiro e Segundo, assinado em Madrid em 19 de Setembro de 1995, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Artigo 2.º

1 — Em resultado da aprovação e ratificação do Código Ibero-Americano de Segurança Social, Portugal fica vinculado:

- a) A aplicar a parte primeira, o capítulo I da parte segunda, a secção primeira, a secção segunda («Cuidados de saúde») e a secção terceira («Prestações por velhice») do capítulo II da parte segunda e a parte terceira;

- b) Às obrigações constantes das secções quarta («Prestações pecuniárias por doença»), quinta («Prestações e auxílios de desemprego»), sexta («Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais»), sétima («Prestações familiares»), oitava («Prestações por maternidade»), nona («Prestações por invalidez»), décima («Prestações por sobrevivência») e décima primeira («Serviços sociais»), de entre as secções optativas.

2 — No que respeita às secções segunda e décima do capítulo II da parte segunda, Portugal aceita as obrigações delas decorrentes como segue:

I) Em termos de aplicação pessoal progressiva, quanto:

- a) Aos cuidados de saúde, na terceira fase [artigo 36.º, c), *iii*];
- b) As prestações por velhice, na terceira fase [artigo 48.º, c), *iii*];
- c) As prestações pecuniárias por doença, na terceira fase, compreendendo apenas os trabalhadores por conta de outrem [artigo 55.º, c), *ii*];
- d) As prestações e auxílios por desemprego, na terceira fase [artigo 63.º, c)];
- e) As prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, na terceira fase, compreendendo apenas os trabalhadores por conta de outrem [artigo 73.º, c), *i*];
- f) As prestações familiares, na terceira fase [artigo 81.º, c), *iii*];
- g) As prestações por maternidade, na terceira fase [artigo 87.º, c), *ii*];
- h) As prestações por invalidez, na terceira fase [artigo 94.º, c), *iii*];
- i) As prestações por sobrevivência, na terceira fase [artigo 101.º, c), *ii*];

II) Em termos dos diferentes níveis quantitativos de prestações, relativamente ao disposto nos artigos 30.º a 32.º, quanto:

- a) Às prestações por velhice, por invalidez e por incapacidade permanente em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional prevista no n.º 2 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível [artigo 30.º, n.º 2, c)];
- b) As prestações de sobrevivência, designadamente quando a morte resulte de acidente de trabalho ou de doença profissional prevista no n.º 2 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível [artigo 30.º, n.º 3, c)];
- c) Às prestações pecuniárias por doença, por maternidade e por incapacidade temporária em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional prevista no n.º 1 do artigo 76.º, aceita o terceiro nível [artigo 31.º, n.º 1, c)];
- d) Às prestações pecuniárias e auxílios por desemprego, aceita o terceiro nível [artigo 31.º, n.º 2, c)].

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE SEGURANÇA SOCIAL

PARTE PRIMEIRA

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

1 — O Código reconhece segurança social como um direito inalienável do ser humano.

2 — Este direito é concebido como garantia da consecução do bem-estar da população e como factor de integração permanente, de estabilidade e de desenvolvimento harmonioso da sociedade.

Artigo 2.º

Os Estados que ratificaram o presente Código têm a responsabilidade indeclinável de estabelecer programas de protecção social destinados a garantir o direito da população à segurança social qualquer que seja o modelo de organização institucional, as formas de gestão e o regime financeiro dos respectivos sistemas de protecção que, em resultado das circunstâncias históricas, políticas, económicas e sociais, tenha sido escolhido.

Artigo 3.º

1 — O Código propõe-se contribuir para o bem-estar da população dos Estados que o ratificaram e fomentar a coesão social e económica destes no plano internacional.

2 — As disposições do Código obrigam a satisfazer níveis mínimos de segurança social e comprometem os Estados que o ratificaram a empenharem-se na melhoria progressiva dos mesmos.

Artigo 4.º

1 — Qualquer Estado que tiver ratificado o presente Código compromete-se a elevar progressivamente o nível mínimo de segurança social inicialmente assumido em conformidade com o previsto no artigo 25.º do presente Código.

2 — De igual modo, e alcançados os níveis mínimos de protecção a que se refere o artigo 25.º do Código, cada um dos Estados que o ratificaram compromete-se a esforçar-se no sentido de elevar progressivamente, de acordo com as suas possibilidades, os mencionados níveis de protecção.

O cumprimento deste compromisso de progressividade deve ser valorado globalmente e não em separado, em relação a cada uma das diferentes prestações a que se refere a parte segunda do Código.

Os retrocessos circunstanciais de alguma ou algumas das prestações podem ser compensados por progressos de maior intensidade noutras, desde que os retrocessos não fiquem aquém dos mínimos estabelecidos em relação às prestações reguladas nas diversas secções da parte segunda nos termos previstos no artigo 25.º do Código.

Artigo 5.º

1 — A contribuição do Código para a coesão social e económica dos Estados que o ratificaram configura-se como um objectivo compatível com as respectivas diversidades nacionais, entendidas como expressão plural da mesma raiz cultural e histórica.

2 — Em todo o caso, as suas normas constituem um apoio directo aos processos em curso de integração das economias nacionais mediante a convergência de objectivos no âmbito das prestações sociais.

Artigo 6.º

1 — O conteúdo e alcance dos níveis mínimos das prestações sociais que o Código prevê são fixados com respeito das normas de outros instrumentos de direito social de alcance universal.

2 — A recepção de tais normas efectua-se com adaptação das mesmas à particular incidência, no âmbito ibero-americano, das necessidades sociais que nelas se contemplam.

3 — As normas do Código devem ser interpretadas em conformidade com as normas do direito social referidas no n.º 1.

Artigo 7.º

As estimativas relativas ao cumprimento das obrigações mínimas devem avaliar os efeitos que, em relação às necessidades sociais em cada caso consideradas, possam resultar da confluência de outras instituições de protecção.

Artigo 8.º

Os Estados que ratificaram o presente Código propõem, como objectivo prioritário, a concessão gradual de prestações suficientes que tornem possível a superação das diversas eventualidades e riscos que possam ocorrer, tendo em consideração, igualmente, que no financiamento das prestações deverá ter-se em conta a natureza das mesmas.

Artigo 9.º

O direito à segurança social deve compreender, de forma progressiva, toda a população, sem discriminações baseadas em condições pessoais ou sociais.

Artigo 10.º

1 — Para a determinação dos níveis mínimos de segurança social na Ibero-América, o Código, tendo em conta as possibilidades de cada país, dá atenção preferencial ao impulso das actuações necessárias com vista ao desenvolvimento efectivo do direito à saúde, especialmente nos âmbitos preventivos e de cuidados primários.

2 — Do mesmo modo, o Código estabelece como objectivo prioritário, dentro das modalidades contributivas, a realização dos princípios de substituição do rendimento e de garantia do poder de compra, por forma que as prestações pecuniárias mantenham relação com o esforço contributivo.

3 — A articulação de programas de serviços sociais facilita o cumprimento dos fins da segurança social orientados para o desenvolvimento e a promoção do ser humano, a integração social das pessoas marginalizadas e o carácter prioritário de actuações dirigidas aos sectores mais vulneráveis da população.

Artigo 11.º

1 — Os Estados que ratificaram o presente Código propõem o estabelecimento de mecanismos de protecção complementares dos regimes gerais de protecção social que incentivem a poupança em benefício da finalidade de previdência.

2 — A conjugação dos regimes gerais e complementares facilita o cumprimento dos objectivos das políticas de desenvolvimento e progresso social.

Artigo 12.º

1 — O direito à segurança social fundamenta-se, entre outros, no princípio da solidariedade.

2 — As prestações mínimas de alcance universal, de conformidade com os requisitos que se encontrem previstos na legislação e nas práticas nacionais, requerem a solidariedade de todos os membros da comunidade.

A aplicação de solidariedades parciais só é admitida em relação às prestações selectivas, que tiverem financiamento contributivo e finalidade de substituição dos rendimentos, sem prejuízo da atribuição de recursos gerais do Estado aos respectivos regimes de prestações selectivas de acordo com as condições que forem determinadas.

3 — Os Estados que ratificaram o presente Código recomendam uma política de racionalização financeira da segurança social baseada na conexão lógica entre as diferentes funções protectoras desta, na extensão da solidariedade segundo os destinatários e na natureza compensatória ou substitutiva de rendimentos das prestações, por forma a acautelar a devida concordância com as capacidades económicas do quadro em que deva operar, no respeito do adequado equilíbrio entre receitas e despesas e da correspondência, em termos globais, entre a capacidade de financiamento e a protecção concedida.

Artigo 13.º

1 — Os fins e os meios das políticas económica e de protecção social devem ser compatibilizados, mediante a consideração conjunta de ambas com vista a promover o bem-estar.

2 — O financiamento da actividade protectora deve ter em conta as características e condicionamentos políticos e sociais vigentes em cada Estado.

3 — É reconhecida a estreita relação entre o financiamento das modalidades profissionais de protecção, obtido através de contribuições, e as políticas de emprego, assim como a conveniência de assegurar a respectiva compatibilização.

4 — Os Estados que ratificaram o presente Código admitem as limitações assistenciais impostas pelos condicionamentos económicos, salientando, porém, as possibilidades que oferece uma política equilibrada de redistribuição do rendimento nacional com vista a satisfazer as necessidades básicas.

5 — A integração das políticas económicas e de protecção social mostra-se necessária para propiciar o próprio desenvolvimento económico.

Artigo 14.º

1 — A efectividade protectora dos sistemas de segurança social depende, em grande parte, da coordenação dos diferentes programas de protecção social, que se encontram estreitamente ligados entre si com a fina-

lidade de garantir uma cobertura mais racional e eficaz das diversas necessidades.

2 — Os Estados que ratificaram o presente Código declaram-se dispostos a favorecer o progresso da ideia de coordenação institucional e operativa dos ramos, regimes, técnicas e níveis de protecção social.

Artigo 15.º

A eficácia da gestão da segurança social requer o planeamento permanente do objectivo de modernização das respectivas formas e meios de gestão, que incorpore a análise dos custos operativos e a aplicação de instrumentos e métodos de gestão avançados, equilibradamente dimensionados e apoiados em recursos humanos sujeitos a constantes programas de formação.

Artigo 16.º

Os Estados que ratificaram o presente Código, qualquer que seja o modelo organizativo e institucional adoptado, devem propiciar uma gestão apoiada nos princípios da eficácia e da eficiência, simplificação, transparência, desconcentração, responsabilidade e participação social.

Artigo 17.º

1 — Os Estados que ratificaram o presente Código salientam a conveniência de promover trabalhos de estudo e previsão dos factores sócio-económicos e demográficos que actuam sobre a segurança social e de estabelecer planos plurianuais que compreendam as actividades a desenvolver durante vários exercícios orçamentais.

2 — Consideram, igualmente, que as medidas a seguir indicadas asseguram progressos apreciáveis na administração dos sistemas:

- a) A integração e sistematização dos textos legais aplicados, simplificando e clarificando as suas disposições;
- b) A melhoria do conhecimento geral da segurança social e das suas instituições por parte dos utentes, em particular no que se refere ao direito às prestações e à aplicação atribuída aos fundos arrecadados;
- c) A intensificação dos meios de contacto directo com os utentes, facilitando o acesso aos serviços administrativos e a utilização das modernas técnicas de comunicação dirigidas não só àqueles mas também à opinião pública em geral com vista a favorecer a sensibilização em relação à segurança social e ao seu valor social;
- d) A tomada em consideração, como método para avaliar a qualidade, da opinião dos beneficiários sobre os serviços e prestações que recebem; e
- e) O estabelecimento de métodos eficazes de inscrição e de cobrança, bem como de administração rigorosa dos recursos disponíveis.

Artigo 18.º

1 — A garantia dos direitos individuais de segurança social deve apoiar-se em suficientes mecanismos jurídicos e institucionais.

2 — Devem ser simplificados os procedimentos de instrução e verificação do direito às prestações e poten-

ciados os mecanismos que permitam um maior controlo no cumprimento rigoroso das obrigações.

3 — Devem ser regulados, de conformidade com a legislação e as práticas nacionais, procedimentos de reclamação e de recurso para que os interessados possam impugnar as decisões dos órgãos gestores da segurança social.

Artigo 19.º

Os Estados que ratificaram o presente Código devem promover, de conformidade com as práticas nacionais, mecanismos de participação social.

Artigo 20.º

1 — O objectivo de convergência das políticas de segurança social deve facilitar o objectivo de coordenação das respectivas legislações na sua aplicação concorrente, sucessiva ou simultânea, no que se refere à situação dos trabalhadores migrantes.

2 — Com essa finalidade, os Estados que ratificaram o presente Código comprometem-se a elaborar um protocolo adicional ao Código, relativo à segurança social dos trabalhadores e respectivas famílias que se deslocam no interior das suas fronteiras.

Artigo 21.º

O objectivo de coordenação de legislações assim como de convergência das políticas de protecção motiva os Estados que ratificaram o presente Código a comprometerem-se na elaboração e, se for caso disso, na aprovação de um protocolo adicional contendo uma proposta de lista ibero-americana de doenças profissionais.

Artigo 22.º

1 — Os Estados que ratificaram o presente Código manifestam o seu acordo quanto à necessidade de serem estabelecidos meios e procedimentos de ordem internacional capazes de assegurar a eficácia do Código.

De igual modo, concordam na utilidade de serem adoptadas em comum as medidas necessárias para facilitar a interpretação e a aplicação das respectivas disposições com vista a assegurar o desenvolvimento dos seus princípios e direitos mínimos.

2 — Com essa finalidade, o capítulo I da parte terceira institui os procedimentos e órgãos adequados para o controlo da aplicação do Código pelos Estados que o ratificarem e atribui funções de apoio a organizações internacionais especializadas.

PARTE SEGUNDA

Norma mínima de segurança social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

1 — Para efeitos do presente Código:

- a) A expressão «fase de aplicação pessoal progressiva» designa a percentagem de pessoas em relação a determinadas categorias de trabalhadores assalariados, de população economicamente

activa ou, se for caso disso, de população que cada Estado, de acordo com a fase cujas obrigações tenha aceite como mínimo, se compromete a dar cobertura no que respeita a cada uma das prestações a que se referem as secções segunda a décima do presente Código;

- b) A expressão «nível quantitativo da prestação» designa o montante das prestações pecuniárias a que se referem as secções terceira, quarta, quinta, sexta, oitava, nona e décima do presente Código, que cada Estado, de acordo com o nível que tenha aceite, se compromete a reconhecer como mínimo;
- c) A expressão «trabalhador assalariado» designa um trabalhador que exerce a sua actividade em regime de subordinação relativamente a outra pessoa de quem recebe um salário;
- d) A expressão «população economicamente activa» designa o conjunto dos trabalhadores assalariados, dos desempregados e dos trabalhadores independentes em conformidade, no que respeita a estes últimos, com o previsto na legislação e nas práticas nacionais;
- e) A expressão «pessoa em estado de viuvez» designa o cônjuge sobrevivente que se encontrava a cargo do outro cônjuge no momento do falecimento deste;
- f) A expressão «filho a cargo» designa um filho na idade de escolaridade obrigatória ou que não tenha completado 15 anos, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais;
- g) A expressão «período de qualificação» designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego, quer um período de residência, quer qualquer combinação dos mesmos, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

2 — Para efeitos das secções segunda («Cuidados de saúde»), sexta («Cuidados de saúde por acidente de trabalho e doença profissional») e oitava («Cuidados de saúde por maternidade»), constantes do capítulo II desta parte, o termo «prestações» significa as prestações em forma de cuidados de saúde ou as prestações indirectas que consistam no reembolso das despesas feitas pelo interessado, de acordo com o modelo de gestão que cada Estado tiver estabelecido.

Artigo 24.º

1 — Qualquer Estado em relação ao qual o Código estiver em vigor deve:

- a) Aplicar:
 - i) A parte primeira;
 - ii) O capítulo I da parte segunda;
 - iii) A secção primeira do capítulo II da parte segunda;
 - iv) As secções segunda («Cuidados de saúde») e terceira («Velhice»), de aceitação obrigatória, e mais duas secções optativas, escolhidas pelo Estado membro em causa de entre as secções quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira, constantes do capítulo II da parte segunda;
 - v) A parte terceira;

- b) Especificar no instrumento de ratificação, para além da aceitação obrigatória das secções segunda e terceira, quais são, de entre as secções quarta a décima primeira, aquelas em que aceita as obrigações do presente Código.

2 — Qualquer Estado, aquando da ratificação do presente Código, especifica, em relação às pessoas protegidas, em qual das fases de aplicação pessoal progressiva aceita as obrigações das secções segunda a décima do capítulo II da parte segunda. Para além disso, especifica em qual dos diferentes níveis quantitativos de prestações aceita os artigos 30.º a 32.º do Código.

Os níveis quantitativos de prestações a que se referem os artigos 30.º a 32.º do Código são acumuláveis, em relação às pessoas protegidas, com as fases de aplicação pessoal progressiva contidas nas secções segunda a décima do capítulo II da parte segunda. Em consequência, a aceitação, nas diversas fases de aplicação pessoal progressiva, das obrigações de qualquer das secções segunda a décima do capítulo II da parte segunda pode ser combinada, por escolha do próprio Estado, com a aceitação de qualquer dos níveis quantitativos de prestações a que se referem os artigos 30.º a 32.º do Código.

3 — A comprovação de que um Estado cumpre os compromissos resultantes dos diferentes níveis quantitativos de prestações em relação aos quais tenha aceite as obrigações da secção primeira ou os compromissos resultantes das diferentes fases de aplicação pessoal progressiva em relação aos quais tenha assumido as obrigações das secções segunda e terceira, de aceitação obrigatória, e as demais secções, de aceitação voluntária, constantes do capítulo II da parte segunda, efectuar-se-á na data da entrega do primeiro relatório a que se referem os artigos 112.º e seguintes do Código.

Artigo 25.º

1 — Qualquer Estado que tiver ratificado o presente Código, independentemente das obrigações assumidas no momento da ratificação, deve:

- a) Alargar, dois anos após a ratificação do Código, o âmbito de aplicação do mesmo, podendo o Estado escolher, no que se refere às pessoas protegidas, entre obrigar-se em relação a uma nova secção ou a uma nova fase de aplicação pessoal progressiva relativamente às secções já assumidas anteriormente.

A comprovação de que se cumprem os compromissos das novas obrigações assumidas, a que se refere o parágrafo anterior, efectuar-se-á cinco anos decorridos a contar da data em que as mesmas produzem efeitos;

- b) Alargar, cinco anos decorridos a contar da data em que produzem efeitos as novas obrigações assumidas a que se refere a alínea anterior, o âmbito de aplicação do Código, podendo o Estado escolher, no que se refere às pessoas protegidas, entre obrigar-se em relação a uma nova secção ou a uma nova fase de aplicação pessoal progressiva relativamente às secções já assumidas anteriormente.

A comprovação de que se cumprem os compromissos das novas obrigações assumidas, a que se refere o parágrafo anterior, efectuar-se-á cinco anos decorridos a contar da data em que as mesmas produzem efeitos.

2 — As obrigações de alargamento progressivo em relação ao conteúdo que tiver sido assumido do presente Código, nos termos assinalados no número anterior, cessam quando o Estado se tiver comprometido a aplicar as duas secções obrigatórias e, pelo menos, mais duas secções optativas, a que se refere o n.º 1, alínea *a*), *iv*), do artigo 24.º do Código, todas elas no que se refere às pessoas protegidas, na segunda fase de aplicação pessoal progressiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 26.º

Quando um Estado, cumprindo as obrigações contidas nos artigos 24.º e 25.º do presente Código, e em conformidade com o previsto no artigo 128.º, tiver voluntariamente ampliado quer os níveis quantitativos de prestações, aceites nos termos dos artigos 30.º a 32.º, quer as obrigações relativamente às secções assumidas, de entre as secções optativas do capítulo II da parte segunda ou, se for o caso, no que respeita às pessoas protegidas, quer as diferentes fases de aplicação pessoal progressiva das secções segunda a décima do citado capítulo II, a comprovação de que se cumprem os compromissos delas derivados efectuar-se-á cinco anos decorridos a contar da data em que produzam efeitos as novas obrigações assumidas.

Artigo 27.º

Quando, para efeito do cumprimento de qualquer das secções segunda a décima do capítulo II da parte segunda que tiverem sido mencionadas no instrumento de ratificação, um Estado se encontrar obrigado a proteger certas categorias de pessoas que, na sua totalidade, constituam, pelo menos, determinada percentagem de trabalhadores assalariados, de população economicamente activa ou do conjunto da população, ou se encontrar obrigado, em relação às pessoas protegidas, a satisfazer prestações pecuniárias que constituam uma percentagem do módulo de referência utilizado, segundo os níveis quantitativos de prestações a que se referem os artigos 30.º a 32.º do presente Código, o referido Estado, antes de se comprometer a cumprir a secção correspondente, deve assegurar-se de que as percentagens correspondentes foram alcançadas ou se prevê alcançá-las nas datas a que se referem, respectivamente, o n.º 3 do artigo 24.º, o n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do artigo 25.º ou o artigo 26.º do Código.

CAPÍTULO II

Prestações

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições comuns

Artigo 28.º

Qualquer Estado que tiver ratificado o presente Código deve estabelecer as modalidades de financiamento das prestações correspondentes, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 29.º

Em conformidade com as orientações contidas no artigo 13.º do presente Código, no financiamento das diversas prestações procurar-se-á:

- a*) Que o mesmo se mantenha enquadrado nas políticas económicas correspondentes, tendo em conta a sua incidência na geração do emprego;
- b*) Que as contribuições sociais se destinem essencialmente ao financiamento das prestações contributivas e que as prestações não contributivas sejam financiadas através de impostos;
- c*) Que se estabeleça o equilíbrio necessário entre contribuição e prestação.

Artigo 30.º

1 — No que respeita às pensões contributivas, o montante inicial dos pagamentos periódicos calcula-se com base no nível quantitativo de prestação em que for aceite a presente secção, de acordo com o previsto nos números seguintes, excepto se as legislações nacionais estabelecerem requisitos ou procedimentos diferentes para o cálculo da prestação.

2 — No que se refere às pensões por velhice ou por invalidez, quando se encontrem completados os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 50.º ou, se for o caso, no n.º 1 do artigo 96.º, e ainda às pensões por incapacidade derivadas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, o montante inicial da prestação é, pelo menos, de:

- A*) No primeiro nível:
30 % do módulo de referência utilizado;
- B*) No segundo nível:
40 % do módulo de referência utilizado;
- C*) No terceiro nível:
50 % do módulo de referência utilizado.

3 — No que se refere às pensões em favor de uma pessoa em estado de viuvez e dos filhos a cargo, derivadas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, assim como, no que respeita às pensões em favor das pessoas indicadas, derivadas de acidente não laboral ou de doença comum, quando, nestes últimos casos, se encontrem completados os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 103.º do presente Código, o montante inicial do conjunto das prestações em favor da pessoa em estado de viuvez e dos filhos a cargo é de:

- A*) No primeiro nível:
30 % do módulo de referência utilizado;
- B*) No segundo nível:
40 % do módulo de referência utilizado;
- C*) No terceiro nível:
50 % do módulo de referência utilizado.

4 — Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, deve-se tomar como módulo de referência o salário sujeito a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondente ao período

de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

Quando se tratar de categorias determinadas que compreendam pessoas não assalariadas, deve-se tomar como módulo de referência os rendimentos sujeitos a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondentes ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

5 — Em qualquer caso, e uma vez aplicadas as percentagens referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo sobre o correspondente módulo de referência especificado no número anterior, a legislação e as práticas nacionais podem estabelecer limites máximos ao montante da prestação a receber pelos beneficiários.

Artigo 31.º

1 — No que respeita às prestações pecuniárias de natureza contributiva que não revistam a forma de pensão, com excepção das prestações de desemprego e das prestações familiares, o montante inicial dos pagamentos periódicos deve ser, pelo menos, de:

A) No primeiro nível:

40 % do módulo de referência utilizado;

B) No segundo nível:

50 % do módulo de referência utilizado;

C) No terceiro nível:

60 % do módulo de referência utilizado.

2 — No que respeita às prestações pecuniárias de natureza contributiva por desemprego, o montante inicial dos pagamentos periódicos deve ser, pelo menos, de:

A) No primeiro nível:

20 % do módulo de referência utilizado;

B) No segundo nível:

30 % do módulo de referência utilizado;

C) No terceiro nível:

40 % do módulo de referência utilizado.

3 — Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores deve-se tomar como módulo de referência o salário sujeito a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondente ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

Quando se tratar de categorias determinadas que compreendam pessoas não assalariadas, deve-se tomar como módulo de referência os rendimentos sujeitos a contribuição ou a imposto, em relação à eventualidade em causa, correspondentes ao período de qualificação que, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se considerar para o cálculo da respectiva prestação.

4 — Em qualquer caso, e uma vez aplicadas as percentagens referidas no n.º 1 do presente artigo sobre

o correspondente módulo de referência especificado no n.º 2, a legislação e as práticas nacionais podem estabelecer limites máximos ao montante da prestação a receber pelos beneficiários.

Artigo 32.º

1 — No que respeita às prestações pecuniárias de natureza não contributiva, o montante inicial dos pagamentos periódicos deve ser, pelo menos, de:

A) No primeiro nível:

20 % do módulo de referência utilizado;

B) No segundo nível:

30 % do módulo de referência utilizado;

C) No terceiro nível:

40 % do módulo de referência utilizado.

2 — Para efeito do cumprimento do disposto no número anterior, deve-se tomar como módulo de referência o salário mínimo ou outro valor objectivo estabelecido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 33.º

Os montantes das prestações pecuniárias e, em especial, das pensões são revistos periodicamente, quando se verifiquem variações sensíveis do custo de vida, considerando-se, para o efeito, a situação económica e as práticas nacionais.

Artigo 34.º

1 — Os Estados estabelecem as modalidades de gestão das prestações a que se refere a parte segunda, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

2 — Quando a gestão das prestações couber a entidades privadas devem ser estabelecidos pelas autoridades públicas os necessários mecanismos e controlos, com vista a assegurar os direitos dos interessados.

SECÇÃO SEGUNDA

Cuidados de saúde

Artigo 35.º

Com vista ao cumprimento obrigatório da presente secção, qualquer Estado que tiver ratificado o Código compromete-se a desenvolver os respectivos serviços de saúde a fim de que, com a progressividade que se mostrar necessária e de acordo com as possibilidades económicas de cada momento e o nível da capacidade assistencial do país, as prestações de saúde tendam a configurar-se como prestações de carácter universal em favor de toda a população, por forma a incluírem, integralmente, os aspectos relacionados com a prevenção e a assistência na doença, bem como a reabilitação das respectivas sequelas.

Artigo 36.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores assalariados, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30% de toda a população economicamente activa, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais;

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores assalariados, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40% de toda a população economicamente activa, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais; ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 30% de toda a população;

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60% de todos os trabalhadores assalariados, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50% de toda a população economicamente activa, assim como os cônjuges e os filhos a cargo dos membros destas categorias, quando tal se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais; ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 40% de toda a população.

Artigo 37.º

Qualquer dos Estados signatários deve garantir às pessoas protegidas o acesso às prestações de saúde de carácter preventivo, curativo ou de reabilitação, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 38.º

Os cuidados de saúde prestados em conformidade com os artigos anteriores têm em vista promover, preservar, restabelecer ou melhorar o estado de saúde das pessoas protegidas, assim como, se for caso disso, a aptidão para o trabalho e satisfação das respectivas necessidades pessoais, contribuindo, desse modo, para melhorar a sua qualidade de vida.

Artigo 39.º

As prestações atribuídas devem proteger as eventualidades relacionadas com qualquer estado de doença, seja qual for a causa ou o grau da sua evolução. Do mesmo modo, devem ser protegidas as eventualidades resultantes da gravidez, o parto e as respectivas sequelas.

Artigo 40.º

As prestações de saúde, cujo acesso deva ser garantido, compreendem:

- a) No caso de doença, em conformidade com o estabelecido no artigo 39.º do presente Código:
 - i) A assistência de médicos de clínica geral;
 - ii) A assistência de especialistas em hospitais ou fora deles a pessoas hospitalizadas ou não;
 - iii) A concessão de produtos farmacêuticos essenciais e necessários receitados por médicos ou outros profissionais qualificados, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais;
 - iv) A hospitalização, quando necessária;
- b) No caso de gravidez, parto e respectivas sequelas:
 - i) A assistência pré-natal, durante o parto e após o parto;
 - ii) A hospitalização, quando necessária.

Artigo 41.º

O beneficiário ou os seus familiares podem participar nas despesas relativas a cuidados de saúde, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais. A referida comparticipação não deve significar um encargo de tal forma pesado que dificulte o acesso às prestações em causa.

Artigo 42.º

Os cuidados de saúde mencionados no artigo 40.º do presente Código devem, na eventualidade abrangida, ser garantidos, pelo menos, às pessoas protegidas que tenham cumprido o período de qualificação que for considerado necessário e, quando tal se encontrar previsto na legislação e nas práticas nacionais, aos cônjuges e aos filhos a cargo das pessoas protegidas que tenham cumprido o referido período.

Artigo 43.º

A concessão das prestações mencionadas no artigo 40.º do presente Código, em relação aos cônjuges e aos filhos a cargo das pessoas compreendidas em determinadas categorias, pode ser condicionada a que as mesmas não tenham direito por si próprias, em virtude de outro título, a prestações de igual natureza.

Artigo 44.º

1 — As prestações mencionadas no artigo 40.º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade abrangida, podendo, no caso de doença, a duração das prestações ser limitada, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, sem que tal limite possa, contudo, ser inferior a 15 semanas.

De igual modo, devem adoptar-se as disposições que permitam a prorrogação do limite a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de doenças para as quais, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, se tenha reconhecido a necessidade de assistência mais prolongada.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, as prestações não podem ser suspensas enquanto estiver a ser paga uma prestação pecuniária por doença.

Artigo 45.º

Os Estados organizam os respectivos serviços de saúde de acordo com as práticas nacionais. Todavia, deverá ficar assegurada a suficiência dos meios através dos quais se presta a assistência, quando se tratar de meios diferentes dos serviços gerais de saúde colocados à disposição dos beneficiários pelas autoridades públicas ou por outros organismos, públicos ou privados, reconhecidos pelas autoridades públicas.

SECÇÃO TERCEIRA**Prestações por velhice****Artigo 46.º**

Com vista ao cumprimento obrigatório da presente secção, qualquer Estado que tiver ratificado o Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por velhice, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 47.º

1 — A eventualidade abrangida consiste na sobrevivência para além de uma idade estabelecida.

2 — A idade estabelecida para o acesso às prestações por velhice não deve exceder os 65 anos, sem prejuízo de os Estados poderem fixar uma idade mais elevada tendo em conta a capacidade de trabalho e a esperança de vida das pessoas com idade avançada no país em causa.

Artigo 48.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam,

pelo menos, 40 % de todos os trabalhadores assalariados; ou

- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de toda a população economicamente activa;

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de todos os trabalhadores assalariados; ou

- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de toda a população economicamente activa; ou

- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de toda a população;

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 % de todos os trabalhadores assalariados; ou

- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de toda a população economicamente activa; ou

- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de toda a população.

Artigo 49.º

1 — Quando a protecção compreender categorias determinadas de trabalhadores assalariados ou categorias da população economicamente activa, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 30.º do presente Código.

2 — Quando a protecção compreender categorias determinadas da população cujos recursos durante a eventualidade não excedam os limites estabelecidos na legislação e nas práticas nacionais, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Código.

Artigo 50.º

1 — A prestação mencionada no artigo 49.º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida e na correspondente quantia, pelo menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deve exceder 40 anos de contribuição ou de emprego ou 40 anos de residência.

2 — Quando a concessão da prestação mencionada no n.º 1 do artigo 49.º do Código estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser garantida uma quantia reduzida, pelo menos às pessoas protegidas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de 20 anos de contribuição ou de emprego.

Artigo 51.º

1 — A legislação e as práticas nacionais podem estabelecer os requisitos para o reconhecimento do direito à prestação ou suspender o seu pagamento, se a pessoa que a ela tiver direito exercer actividade de que resulte a vinculação ao respectivo sistema de segurança social.

2 — A legislação e as práticas nacionais podem prever a redução dos montantes das prestações contributivas, quando os rendimentos do beneficiário excedam um determinado valor. De igual modo, a legislação e as práticas nacionais podem prever a redução dos montantes das prestações não contributivas, quando os rendimentos ou outros recursos, ou ambos conjuntamente, tanto do beneficiário como da família a que este pertence, excedam um determinado valor.

3 — O previsto nos números anteriores não se aplica no quadro das legislações nacionais exceptuadas no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 52.º

A prestação mencionada no artigo 49.º do presente Código deve ser concedida na eventualidade, em conformidade com as regras do regime de que se trate.

SECÇÃO QUARTA**Prestações pecuniárias por doença****Artigo 53.º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações pecuniárias por doença ou por acidente, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 54.º

A eventualidade abrangida deve compreender a incapacidade temporária para o trabalho, causada por doença ou por acidente diferentes de doença profissional ou acidente de trabalho, que ocasione a suspensão de rendimentos nos termos definidos na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 55.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de toda a população economicamente activa;

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de todos os trabalhadores assalariados; ou

- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de toda a população economicamente activa;

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de toda a população economicamente activa.

Artigo 56.º

A prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 31.º do presente Código.

Artigo 57.º

A prestação mencionada no artigo 56.º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida, pelo menos, a protecção das pessoas que tiverem cumprido o período de qualificação que for considerado necessário, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 58.º

1 — A prestação mencionada no artigo 56.º do presente Código deve ser concedida durante o decurso da eventualidade, podendo, contudo, o pagamento ser limitado a 15 semanas por cada período de doença, com a faculdade de a prestação não ser paga durante os 5 primeiros dias em cada caso de suspensão de rendimentos.

2 — Entender-se-á como cumprida a obrigação a que se refere o número anterior, quando a legislação do Estado em causa prever o pagamento de uma importância que seja, pelo menos, igual ao mencionado no artigo 31.º, a cargo de instituições, organismos públicos, empresas ou outras entidades, a partir do 5.º dia de suspensão de rendimentos.

Artigo 59.º

A prestação mencionada no artigo 56.º do presente Código pode ser suspensa quando, sem motivos ou causas razoáveis, o beneficiário se negue a seguir o tratamento médico que tiver sido prescrito com vista ao restabelecimento do seu estado de saúde.

Artigo 60.º

A prestação mencionada no artigo 56.º do presente Código pode ser suspensa ou suprimida quando o respectivo beneficiário trabalhar por conta de outrem ou por conta própria, ou quando tiver actuado de forma contrária ao disposto na legislação e nas práticas nacionais para obter ou conservar o direito à prestação.

SECÇÃO QUINTA

Prestações e auxílios por desemprego

Artigo 61.º

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve procurar que seja assegurada às pessoas protegidas a concessão de prestações ou auxílios por desemprego, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 62.º

A eventualidade abrangida deve compreender a perda de salários, nos termos previstos na legislação e nas práticas nacionais, originada pela perda prévia e involuntária de emprego, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para trabalhar.

Artigo 63.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores assalariados;

B) Na segunda fase:

Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores assalariados;

C) Na terceira fase:

Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60% de todos os trabalhadores assalariados.

Artigo 64.º

1 — A prestação por desemprego consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 31.º do presente Código.

2 — Os auxílios por desemprego podem consistir, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, num pagamento periódico ou num pagamento único.

Artigo 65.º

As prestações mencionadas no artigo 64.º do presente Código devem garantir, na eventualidade abrangida, pelo menos a protecção das pessoas que tiverem cumprido o período de qualificação que for considerado necessário, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 66.º

1 — As prestações mencionadas no artigo 64.º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade, podendo, contudo, o pagamento ser limitado a 12 semanas por cada período de 24 meses.

2 — As prestações poderão não ser pagas durante um período de espera correspondente aos 30 primeiros dias em cada caso de perda de salários.

3 — Quando se tratar de trabalhadores sazonais, o período de concessão das prestações e o período de espera podem ser adaptados às condições de emprego.

Artigo 67.º

As prestações mencionadas no artigo 64.º do presente Código podem ser suspensas ou suprimidas quando a perda de salários, motivada pela perda de emprego, tenha sido ocasionada por conduta dos próprios beneficiários contrária ao disposto na legislação e nas práticas nacionais, ou tenha resultado de convivência entre os mesmos e as entidades empregadoras para obterem indevidamente a prestação.

Artigo 68.º

O pagamento das prestações mencionadas no artigo 64.º do presente Código pode ficar sujeito à condição de que os beneficiários frequentem cursos de formação profissional ou ocupacional, organizados pelas autoridades públicas ou em centros ou instituições de entidades privadas, reconhecidas pelas autoridades públicas, com a finalidade de os mesmos virem a obter maior aptidão profissional que lhes permita uma melhor e mais rápida reinserção no mercado de trabalho.

Artigo 69.º

O pagamento das prestações mencionadas no artigo 64.º do presente Código pode igualmente ficar sujeito, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, à condição de que os beneficiários realizem trabalhos comunitários de conteúdo social, assim como actividades próprias do voluntariado social. Todavia, deverá assegurar-se que a realização de actividades comunitárias de conteúdo social, ou de actividades próprias do voluntariado social, por parte dos beneficiários das prestações mencionadas, não implique uma distorção importante no mercado de trabalho.

SECÇÃO SEXTA

Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 70.º

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve garantir às pessoas protegidas, em conformidade com os artigos seguintes, a concessão de prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, definidos como tais na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 71.º

As eventualidades abrangidas devem compreender:

- a) A doença;
- b) A incapacidade temporária para o trabalho que implique a suspensão de rendimentos, nos termos definidos na legislação e nas práticas nacionais;

- c) A incapacidade permanente de que resulte a perda total ou parcial da capacidade para o trabalho, na medida em que exceder uma percentagem estabelecida na legislação e nas práticas nacionais;
- d) A morte do amparo de família de que resulte a perda dos meios de subsistência sofrida pela pessoa em estado de viuvez ou pelos filhos a cargo. No caso da pessoa em estado de viuvez, o direito às prestações poderá ficar condicionado, conforme o previsto na legislação e nas práticas nacionais, à incapacidade de prover as suas necessidades pessoais ou a que a mesma tenha completado uma determinada idade.

Artigo 72.º

A fim de se obter, no âmbito ibero-americano, uma definição comum das doenças profissionais, correspondente ao dos objectivos definidos no artigo 21.º do presente Código e com base nos instrumentos jurídicos nele previstos, elaborar-se-á uma «lista ibero-americana de doenças profissionais» que contemple a especificidade do mercado de trabalho e dos processos produtivos em curso na Ibero-América.

Artigo 73.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores assalariados, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30% de toda a população economicamente activa, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias;

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores assalariados, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40% de toda a população economicamente activa, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de famí-

lia, as pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias;

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60% de todos os trabalhadores assalariados, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50% de toda a população economicamente activa, assim como, relativamente aos pagamentos periódicos por morte do amparo de família, as pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo dos membros destas categorias.

Artigo 74.º

1 — Em relação ao estado de doença com origem num acidente de trabalho ou numa doença profissional, as prestações devem compreender os cuidados de saúde, nos termos a seguir estabelecidos.

2 — Os cuidados de saúde compreendem:

- a) A assistência de médicos de clínica geral;
- b) A assistência de especialistas, em hospitais ou fora deles, a pessoas hospitalizadas ou não, incluindo as visitas domiciliárias;
- c) O tratamento hospitalar em centro de convalescença ou noutra instituição médica;
- d) A concessão de produtos farmacêuticos essenciais e necessários receitados por médicos ou outros profissionais qualificados, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

3 — Os cuidados de saúde prestados em conformidade com o anterior n.º 2 têm em vista promover, preservar, restabelecer ou melhorar o estado de saúde das pessoas protegidas, assim como a aptidão para o trabalho e satisfação das respectivas necessidades pessoais, contribuindo, desse modo, para melhorar a sua qualidade de vida.

Artigo 75.º

1 — As prestações mencionadas na presente secção devem combinar-se com medidas activas que incentivem a prevenção dos riscos profissionais.

2 — As prestações mencionadas nesta secção devem ter em consideração o quadro de uma concepção integral de recuperação e reinserção das pessoas que tenham sofrido um acidente de trabalho ou tenham sido vítimas de doença profissional.

3 — Os Estados devem procurar assegurar, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, a articulação de políticas e a adopção de medidas destinadas a prevenir os riscos laborais e a melhorar as condições de higiene e segurança nos centros e postos de trabalho.

Artigo 76.º

1 — Nos casos de incapacidade temporária para o trabalho, a prestação deve consistir num pagamento periódico calculado em conformidade com o artigo 31.º do presente Código.

2 — Quando se tratar de incapacidade permanente de que resulte a perda total da capacidade para o trabalho ou a morte do amparo de família, a prestação deve consistir num pagamento periódico calculado em conformidade com o artigo 30.º do Código.

3 — Na hipótese de incapacidade permanente de que resulte a perda parcial da capacidade para o trabalho, a prestação, quando deva ser paga, pode consistir num pagamento periódico que represente uma proporção da quantia prevista em caso de perda total da capacidade para o trabalho.

4 — Sempre que se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, os pagamentos periódicos podem ser substituídos por um capital, pago de uma só vez, em especial quando:

- a) O grau da incapacidade seja reduzido; ou
- b) Se garanta às autoridades competentes o emprego razoável do referido capital, com vista ao estabelecimento por conta própria.

Artigo 77.º

As prestações mencionadas nos artigos 74.º e 76.º do presente Código devem garantir, na eventualidade abrangida, pelo menos a protecção das pessoas que estejam empregadas como assalariadas no território do Estado em causa no momento do acidente ou no momento em que foi contraída a doença, bem como, se se tratar de pagamentos periódicos resultantes do falecimento do amparo de família, da pessoa em estado de viuvez e dos filhos a cargo daquele.

Artigo 78.º

As prestações mencionadas nos artigos 74.º e 76.º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade. Se se tratar de incapacidade temporária para o trabalho, a prestação pode não ser paga durante os três primeiros dias em cada caso de suspensão de rendimentos.

SECÇÃO SÉTIMA**Prestações familiares****Artigo 79.º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações familiares, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 80.º

A eventualidade abrangida consiste na existência de filhos a cargo.

Artigo 81.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que

foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de toda a população economicamente activa;

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de toda a população economicamente activa; ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de toda a população;

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de toda a população economicamente activa; ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de toda a população.

Artigo 82.º

As prestações podem consistir:

- a) Num pagamento periódico efectuado a toda a pessoa protegida; ou
- b) Na concessão aos filhos ou para os filhos de alimentos, vestuário, alojamento e utilização de colónias de férias ou assistência domiciliária; ou
- c) Em benefícios ou reduções fiscais, tanto nos impostos directos como nos indirectos; ou
- d) Numa combinação das prestações referidas nas alíneas a), b) e c).

Artigo 83.º

As prestações mencionadas no artigo 82.º do presente Código devem garantir, pelo menos, a protecção das pessoas que tiverem cumprido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deverá exceder um ano de contribuição ou de emprego, ou dois anos de residência.

Artigo 84.º

Quando as prestações consistam num pagamento periódico, devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade. Não obstante, a legislação e as práticas nacionais podem condicionar a concessão das citadas prestações ao nível ou ao montante dos rendimentos das pessoas protegidas.

SECÇÃO OITAVA**Prestações por maternidade****Artigo 85.º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por maternidade, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 86.º

As prestações devem proteger as eventualidades resultantes da gravidez, do parto e respectivas sequelas, bem como a suspensão de rendimentos que resulte das mesmas, nos termos definidos na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 87.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de trabalhadoras assalariadas que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de todas as trabalhadoras assalariadas; ou
- ii) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de todas as mulheres que integram a população economicamente activa;

B) Na segunda fase:

- i) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de trabalhadoras assalariadas que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de todas as trabalhadoras assalariadas; ou
- ii) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de todas as mulheres que integram a população economicamente activa;

C) Na terceira fase:

- i) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de trabalhadoras assalariadas que, no total, constituam, pelo menos, 60 % de todas as trabalhadoras assalariadas; ou

- ii) As mulheres que pertençam a categorias determinadas de mulheres que integram a população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de todas as mulheres que integram a população economicamente activa.

Artigo 88.º

1 — No que se refere às eventualidades resultantes da gravidez, do parto e suas sequelas, as prestações médicas por maternidade devem compreender os cuidados de saúde mencionados na alínea b) do artigo 40.º do presente Código.

2 — Os cuidados de saúde mencionados no número anterior têm em vista promover, preservar, restabelecer ou melhorar o estado de saúde da mulher protegida, assim como a aptidão para o trabalho e satisfação das respectivas necessidades pessoais, contribuindo, desse modo, para melhorar a sua qualidade de vida.

Artigo 89.º

No que respeita à suspensão de rendimentos resultante da gravidez, do parto e suas sequelas, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 31.º do presente Código.

Artigo 90.º

As prestações mencionadas nos artigos 88.º e 89.º do presente Código devem garantir na eventualidade abrangida, pelo menos, a protecção das mulheres que tiverem cumprido o período de qualificação que for considerado necessário, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 91.º

As prestações mencionadas nos artigos 88.º e 89.º do presente Código devem ser concedidas durante o decurso da eventualidade. Contudo, os pagamentos periódicos podem ser limitados a 12 semanas.

SECÇÃO NONA**Prestações por invalidez****Artigo 92.º**

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por invalidez, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 93.º

A eventualidade abrangida deve compreender a incapacidade para o exercício de uma actividade laboral, num grau e na forma determinados pela legislação e pelas práticas nacionais, quando seja provável que a incapacidade seja permanente ou, quando a incapacidade subsista depois de ter cessado o pagamento das prestações pecuniárias por doença, nos termos previstos na referida legislação.

Artigo 94.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30% de toda a população economicamente activa;

B) Na segunda fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40% de toda a população economicamente activa; ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 30% de toda a população;

C) Na terceira fase:

- i) Categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60% de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) Categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50% de toda a população economicamente activa; ou
- iii) Categorias determinadas da população que, no total, constituam, pelo menos, 40% de toda a população.

Artigo 95.º

1 — Quando a protecção compreender categorias determinadas de trabalhadores assalariados ou categorias determinadas da população economicamente activa, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 30.º do presente Código.

Sempre que se encontre previsto na legislação e nas práticas nacionais, os pagamentos periódicos podem ser substituídos por um capital, pago de uma só vez, em especial quando:

- a) O grau da incapacidade seja reduzido; ou
- b) Se garanta às autoridades competentes o emprego razoável do referido capital, com vista ao estabelecimento por conta própria.

2 — Quando a protecção compreender categorias determinadas da população cujos recursos durante a eventualidade não excedam os limites estabelecidos na legislação e nas práticas nacionais, a prestação consiste num pagamento periódico, calculado em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Código.

Artigo 96.º

1 — A prestação mencionada no artigo 95.º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida e na correspondente quantia, pelo menos, a protecção das pessoas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deve exceder 40 anos de contribuição ou de emprego ou 40 anos de residência.

2 — Quando a concessão da prestação mencionada no n.º 1 do artigo 95.º do Código estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser garantida uma quantia reduzida, pelo menos, às pessoas protegidas que tiverem cumprido, antes da verificação da eventualidade e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de 15 anos de contribuição ou de emprego.

Artigo 97.º

1 — A legislação e as práticas nacionais podem prever a suspensão do pagamento das prestações contributivas, se a pessoa que às mesmas tiver direito exercer actividades, remuneradas ou não, que não sejam compatíveis com o estado de incapacidade ou possam implicar o seu agravamento, ou ainda se não se submeter ou se recusar, sem causa justificada, a seguir as prescrições médicas pertinentes.

2 — De igual modo, e no que respeita às prestações não contributivas, a legislação e as práticas nacionais podem prever quer a extinção das mesmas quer a redução dos seus montantes, quando os rendimentos ou outros recursos, ou ambos conjuntamente, tanto do beneficiário como da família a que este pertence, excedam um determinado valor.

3 — O previsto nos números anteriores não se aplica no quadro das legislações nacionais exceptuadas no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 98.º

As prestações previstas no artigo 95.º do presente Código devem ser concedidas na eventualidade, em conformidade com as regras do regime de que se trate, até que sejam substituídas, se for caso disso, por uma prestação por velhice.

SECÇÃO DÉCIMA

Prestações por sobrevivência

Artigo 99.º

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve garantir às pessoas protegidas a concessão de prestações por sobrevivência, em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 100.º

1 — A eventualidade abrangida deve compreender a perda dos meios de subsistência sofrida pela pessoa em estado de viuvez e pelos filhos a cargo do amparo de família como consequência da morte deste. No caso da pessoa em estado de viuvez, o direito à prestação poderá ficar condicionado, conforme o previsto na legislação e nas práticas nacionais, à incapacidade de prover as

suas necessidades pessoais ou a que a mesma tenha completado uma determinada idade.

2 — A legislação e as práticas nacionais podem prever a suspensão da prestação, se a pessoa que à mesma tiver direito exercer actividades remuneradas. Podem, igualmente, prever a redução das prestações quando os rendimentos do beneficiário excedam um determinado valor.

3 — O previsto nos números anteriores não se aplica no quadro das legislações nacionais exceptuadas no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 101.º

Entende-se como cumprida a presente secção quando, segundo a fase de aplicação pessoal progressiva em que foram aceites as obrigações do Código, as pessoas protegidas compreendam:

A) Na primeira fase:

- i) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertençam a categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertençam a categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 30 % de toda a população economicamente activa;

B) Na segunda fase:

- i) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertençam a categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertençam a categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 40 % de toda a população economicamente activa;

C) Na terceira fase:

- i) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertençam a categorias determinadas de trabalhadores assalariados que, no total, constituam, pelo menos, 60 % de todos os trabalhadores assalariados; ou
- ii) As pessoas em estado de viuvez e os filhos a cargo do amparo de família que pertençam a categorias determinadas da população economicamente activa que, no total, constituam, pelo menos, 50 % de toda a população economicamente activa.

Artigo 102.º

A prestação consiste num pagamento periódico, cujo montante é determinado, respectivamente, em conformidade com o disposto nos artigos 30.º e 31.º do presente Código.

Artigo 103.º

1 — A prestação mencionada no artigo 102.º do presente Código deve garantir, na eventualidade abrangida e na correspondente quantia, pelo menos a protecção das pessoas cujo amparo de família tenha cumprido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de qualificação que não deve exceder 40 anos de contribuição de emprego ou 40 anos de residência.

2 — Quando a prestação mencionada no artigo 102.º do Código estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser garantida uma quantia reduzida pelo menos às pessoas protegidas cujo amparo de família tiver cumprido, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, um período de cinco anos de contribuição ou de emprego.

Artigo 104.º

Para que uma pessoa em estado de viuvez e sem filhos, que se presume incapaz de prover às próprias necessidades ou que haja completado a idade que, se for o caso, se encontrar prevista na legislação e nas práticas nacionais, tenha direito a uma prestação por sobrevivência, poderá ser determinada uma duração mínima de convivência conjugal.

Artigo 105.º

A prestação prevista no artigo 102.º do presente Código deve ser concedida na eventualidade, em conformidade com as regras do regime de que se trate.

SECÇÃO DÉCIMA PRIMEIRA

Serviços sociais

Artigo 106.º

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve estabelecer os correspondentes programas de serviços sociais, nos termos e em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 107.º

Os programas de serviços sociais que podem ser estabelecidos, em conformidade com o previsto na presente secção, devem articular-se de forma que progressivamente abranjam toda a população, de acordo com o que estiver estabelecido na legislação e nas práticas nacionais.

Artigo 108.º

Os programas de serviços sociais têm como objectivo básico pôr à disposição das pessoas e dos grupos em que estas se integram, nas condições estabelecidas na legislação e nas práticas nacionais, recursos, acções e, se for caso disso, prestações com vista a alcançar o seu mais completo desenvolvimento.

Artigo 109.º

Qualquer Estado que tiver aceite as obrigações da presente secção do Código deve, em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, procurar estabelecer prioritariamente uma rede de serviços sociais comunitários, com a finalidade de incrementar a promoção e o desenvolvimento dos indivíduos, grupos específicos ou comunidades étnicas, por forma a potenciar a via de participação e fomento do associativismo, como meio eficaz para o estímulo do voluntariado social.

Artigo 110.º

Na medida em que o permitam as disponibilidades económicas e em conformidade com o previsto na legislação e nas práticas nacionais, deve ser estabelecida uma rede de serviços sociais em favor dos sectores mais vulneráveis da população que, pelas suas condições e circunstâncias, necessitem de atenção específica.

Artigo 111.º

Quando, no quadro dos programas de serviços sociais, se tenham estabelecido centros ou residências em favor de determinadas categorias de pessoas, podem, conforme o previsto na legislação e nas práticas nacionais, ser fixadas participações pecuniárias a cargo das pessoas beneficiárias dos referidos centros ou residências.

PARTE TERCEIRA

Normas de aplicação do Código

CAPÍTULO I

Procedimentos e órgãos de controlo

SECÇÃO PRIMEIRA

Procedimento para a elaboração dos relatórios e informações gerais

Artigo 112.º

1 — Os Estados que tiverem ratificado o presente Código comprometem-se a elaborar, de dois em dois anos, um relatório sobre a situação da legislação e das práticas seguidas no seu país em relação às matérias contidas no Código.

2 — O relatório deve incluir, separadamente, informação pormenorizada sobre as prestações contidas nas secções segunda e terceira do capítulo II da parte segunda do Código, assim como sobre as prestações correspondentes às outras secções do mencionado capítulo, que tiverem sido assumidas de forma voluntária pelo Estado em causa, além de informação geral relativa às restantes secções.

Artigo 113.º

1 — A apresentação do relatório deve ter lugar no decurso do 3.º trimestre do ano civil anterior àquele a que respeita o seu exame pelo Órgão de Controlo Governamental regulado no artigo 117.º A apresentação efectua-se junto da Secretaria-Geral a que se refere o artigo 123.º, a qual, para o fim indicado, avisará os Estados com antecedência suficiente.

2 — Devem ser incluídas no relatório todas as medidas adoptadas pelo país em causa no período corres-

pondente aos dois anos anteriores à apresentação do mesmo, ainda que a ratificação do Código se tenha produzido dentro do referido período. Não existe obrigação inicial de elaborar o relatório quando a ratificação tenha tido lugar depois de iniciado o período estabelecido para a apresentação do mesmo.

3 — O relatório deve ser elaborado de acordo com a forma que o Órgão de Controlo Governamental estabelecer e deve conter os elementos e documentos que forem solicitados.

Artigo 114.º

1 — Antes de proceder à apresentação do relatório, cada Governo deve enviar cópia do mesmo às organizações patronais e de trabalhadores mais representativas do respectivo país.

2 — As organizações citadas podem manifestar por escrito, num prazo que termina no último dia do mês civil posterior àquele em que o respectivo Governo lhes tenha remetido cópia do relatório, as suas observações sobre o conteúdo do mesmo, dirigindo uma comunicação ao Governo, que as incorporará, se as houver, no relatório antes da remessa deste à Secretaria-Geral.

A secretaria-geral colocará, imediatamente, à disposição do Órgão de Peritos a que se refere o artigo 120.º os relatórios e comunicações recebidas, sem prejuízo de lhe prestar o apoio técnico e administrativo que se mostrar necessário.

Artigo 115.º

1 — Os Estados que tiverem ratificado o Protocolo Primeiro e não tiverem ratificado o presente Código comprometem-se a elaborar uma informação geral sobre a legislação e práticas seguidas no seu país em relação às matérias contidas no Código.

2 — A informação geral deve, quanto aos prazos de apresentação e ao conteúdo, conformar-se ao disposto relativamente aos relatórios, não sendo, porém, obrigatório apresentar cópia do mesmo às organizações a que se refere o artigo 114.º

SECÇÃO SEGUNDA

Órgãos de controlo e apoio

SUBSECÇÃO 1.^A

Disposição geral

Artigo 116.º

Para o acompanhamento, controlo, apoio e demais questões referentes à aplicação do presente Código, são constituídos os seguintes órgãos:

- a) O Órgão de Controlo Governamental;
- b) O Órgão de Peritos;
- c) O Órgão de Apoio ou Secretaria-Geral: Secretaria-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

SUBSECÇÃO 2.^A

Órgão de Controlo Governamental

Artigo 117.º

O Órgão de Controlo Governamental é composto por um representante de cada um dos Estados que rati-

ficaram o Código. Com vista ao seu normal funcionamento este Órgão será assistido pela Secretaria-Geral na qualidade de Órgão de Apoio.

Artigo 118.º

1 — Ao Órgão de Controlo Governamental correspondem as seguintes funções:

- a) Elaborar e aprovar, tendo em conta parecer emitido pelo Órgão de Peritos, a declaração geral, para o conjunto dos países, sobre o nível de aproximação aos fins do Código, com base nos relatórios, informações gerais e comunicações recebidas;
- b) Dirigir observações, por maioria simples dos seus membros, ou recomendações, por maioria de dois terços dos mesmos, quando considerem a existência de algum desvio ou possível incumprimento das obrigações dos Estados que ratificaram o Código;
- c) Determinar, por proposta do Órgão de Peritos, a forma e o conteúdo de acordo com os quais os Governos devem elaborar os relatórios ou informações gerais;
- d) Modificar, por maioria de dois terços dos seus membros, o período ao qual devem reportar-se os relatórios e informações gerais, assim como estabelecer os novos prazos e termos que, em consequência, devem deduzir-se;
- e) Designar as organizações ou associações internacionais que devem propor as personalidades chamadas para integrar o Órgão de Peritos e aprovar ou rejeitar os candidatos propostos, de acordo com o previsto nos artigos 120.º e 121.º;
- f) Tomar conhecimento das assinaturas, ratificações, denúncias e declarações dos Estados. No que respeita às ratificações e subseqüentes declarações que possam ser produzidas, o Órgão de Controlo Governamental poderá determinar, por maioria simples dos seus membros, se umas e outras se ajustam ao que se encontra previsto no Código, admitindo-as ou rejeitando-as;
- g) Estabelecer o seu regimento interno, elegendo de entre os respectivos membros o presidente e, se for caso disso, o vice-presidente ou vice-presidentes, e constituir comissões ou grupos de trabalho para o estudo e propostas de determinadas matérias ou para a distribuição de tarefas;
- h) Propor, por acordo unânime dos participantes na reunião em cuja ordem de trabalhos figurar tal assunto, emendas ao Código diferentes das enunciadas na anterior alínea d). As propostas de emendas devem ser aprovadas em conformidade com o disposto no artigo 130.º;
- i) Adoptar, por maioria de dois terços dos seus membros, protocolos ao Código que não impliquem alteração das obrigações mínimas nele estabelecidas, que deverão ser submetidas a posterior aceitação por cada um dos Estados signatários ou dos que o tenham ratificado;
- j) Resolver quaisquer outras questões que se coloquem em relação ao Código.

2 — O Órgão de Controlo Governamental, com ressalva específica do que diferentemente se encontrar previsto a tal respeito, adopta as suas deliberações por maioria simples dos participantes, decidindo, em caso de empate, o voto do presidente.

Artigo 119.º

1 — O Órgão de Controlo Governamental reunir-se-á ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente sempre que o presidente o considerar necessário ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — A convocatória, com a ordem do dia da reunião, é efectuada pela secretaria-geral de acordo com as instruções do presidente.

Salvo no que respeita às reuniões expressamente declaradas urgentes, entre a data em que se efectuar a convocatória e o dia em que a reunião terá lugar, deverá mediar um período não inferior a dois meses. Em relação às reuniões que forem declaradas urgentes aquele período será reduzido a 15 dias.

3 — A ordem do dia será estabelecida pelo presidente, o qual deverá incluir as questões que lhe tenham sido propostas por um terço, pelo menos, dos membros do Órgão de Controlo Governamental.

4 — O Órgão de Controlo Governamental considera-se validamente constituído sempre que, efectuada a atempada convocatória, se encontrem presentes metade dos seus membros na primeira convocatória ou um terço na segunda.

5 — A Secretaria-Geral assiste às reuniões ordinárias e extraordinárias, com direito de intervenção mas sem direito de voto, devendo lavrar as actas respectivas com o visto de concordância do presidente. A Secretaria-Geral assiste, com o mesmo estatuto, às reuniões das comissões ou dos grupos de trabalho que o Órgão de Controlo Governamental vier a constituir de acordo com o previsto no n.º 1, alínea g), do artigo 118.º

Podem ser convidados para qualquer reunião do Órgão de Controlo Governamental, se tal for considerado oportuno pelo presidente, um ou vários membros do Órgão de Peritos ou outros peritos.

SUBSECÇÃO 3.ª

Órgão de Peritos

Artigo 120.º

1 — As funções correspondentes ao Órgão de Peritos, previstas no presente Código, são exercidas em colaboração com organizações internacionais de ampla e reconhecida experiência no domínio da segurança social na Ibero-América, designadamente a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Ibero-Americana de Segurança Social, a Conferência Inter-Americana de Segurança Social e a Associação Internacional de Segurança Social. Tendo em vista tal objectivo, será, oportunamente, subscrita pelo Órgão de Controlo Governamental uma convenção com as referidas organizações por forma que seja assumida pelas mesmas a prestação do apoio necessário para garantir o normal funcionamento do Órgão de Peritos.

2 — Aquelas organizações internacionais propõem ao Órgão de Controlo Governamental as pessoas que considerem adequadas para integrar o Órgão de Peritos, correspondendo a presidência do mesmo à pessoa proposta para o efeito pela Conferência Inter-Americana de Segurança Social. Tais pessoas, em número de oito, gozam de plena independência no exercício das suas funções e são designadas por períodos de seis anos, com renovação por metade de três em três anos, podendo ser novamente propostas e designadas.

Decorridos três anos desde a data da constituição inicial do Órgão de Peritos, determina-se, por sorteio, qual a metade dos membros que deverá ser objecto de renovação.

Um membro que tiver sido designado para substituir outro cujo mandato não tenha expirado exercerá funções até ao termo do mandato que teria correspondido ao seu predecessor.

Artigo 121.º

1 — Ao Órgão de Peritos correspondem as seguintes funções:

- a) Tomar conhecimento dos relatórios e informações gerais elaborados pelos Governos tendo em vista os fins do Código, assim como das comunicações remetidas pelas organizações a que se refere o n.º 2 do artigo 114.º, em relação aos citados relatórios;
- b) Propor ao Órgão de Controlo Governamental a forma e o conteúdo de acordo com os quais os Governos devem elaborar os relatórios e informações gerais;
- c) Integrar as informações gerais recebidas num projecto de declaração geral, emitindo parecer, em relação ao conjunto dos países, sobre o nível de aproximação aos fins do Código, e submetendo-o à consideração e aprovação do Órgão de Controlo Governamental;
- d) Emitir parecer sobre o nível de execução das obrigações assumidas por cada Estado que tenha ratificado o Código com vista à apreciação pelo Órgão de Controlo Governamental;
- e) Assessorar o Órgão de Controlo Governamental acerca da interpretação do Código e respectivos Protocolos, assim como sobre as modificações, emendas ou adopção de novos instrumentos; e
- f) Estabelecer o seu regimento interno, assim como constituir grupos de trabalho para o estudo de determinadas matérias.

2 — O Órgão de Peritos adopta as decisões por maioria simples dos participantes, decidindo em caso de empate o voto do presidente.

Artigo 122.º

1 — A convocatória das reuniões do Órgão de Peritos assim como as outras questões relativas ao seu normal funcionamento devem seguir o processo estabelecido pelo próprio Órgão, de acordo com o previsto na alínea f) do artigo anterior. Neste sentido, o Órgão de Peritos considera-se validamente constituído sempre que, efectuada a atempada convocatória, se encontrem presentes, pelo menos, três dos seus membros.

2 — A Secretaria-Geral remeterá imediatamente cópia do que for tratado e ou decidido pelo Órgão de Peritos a todos os membros que compõem o Órgão de Controlo Governamental.

SUBSECÇÃO 4.ª

Órgão de Apoio — Secretaria-Geral

Artigo 123.º

1 — As funções da Secretaria-Geral, como Órgão de Apoio ao Código, serão desempenhadas pela Secreta-

ria-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

2 — À Secretaria-Geral correspondem as seguintes funções:

- a) Servir de ligação entre a Cimeira Ibero-Americana, os Estados e os órgãos previstos no presente Código;
- b) Velar pela documentação relativa ao Código, expedindo os certificados e comunicações que sejam necessários;
- c) Desempenhar as tarefas de apoio que possibilitem a aplicação do Código, prestando assistência aos restantes órgãos nele previstos, com vista ao seu normal funcionamento;
- d) Desempenhar todas as tarefas que resultem ou se deduzam do disposto nos outros artigos do Código, e delas dar conhecimento, de forma correcta, aos Estados e à Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, na medida correspondente, em cada caso, às resoluções adoptadas pelo Órgão de Controlo Governamental, assim como as que especificamente lhe possam ter sido cometidas por este Órgão.

SUBSECÇÃO 5.ª

Constituição inicial dos órgãos de controlo

Artigo 124.º

1 — Para efeito da constituição inicial dos órgãos de controlo previstos no presente Código, e após a sua entrada em vigor, a Secretaria-Geral procede a consultas junto dos Estados que devam contar com um representante no órgão de natureza governamental e procederá à primeira convocatória deste último.

2 — Na primeira reunião do Órgão de Controlo Governamental, os participantes elegem, entre si, o presidente, o vice-presidente ou os vice-presidentes, estabelecem por maioria o seu regimento interno e designam as organizações internacionais a que se refere o artigo 120.º para que, as mesmas, proponham os peritos que consideram adequados.

3 — Uma vez designadas pelo Órgão de Controlo Governamental as pessoas que devem integrar o Órgão de Peritos, a Secretaria-Geral procederá à convocatória deste último.

4 — Na primeira reunião do Órgão de Peritos, os participantes elegem, entre si, o membro que, quando for o caso, deva substituir o presidente e estabelecem, por maioria simples, o seu regimento interno.

CAPÍTULO II

Assinatura, ratificação, vigência e emendas

SECÇÃO PRIMEIRA

Assinatura, ratificação e vigência

Artigo 125.º

O presente Código está aberto à ratificação dos Estados representados na Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 126.º

1 — Os instrumentos de ratificação são depositados junto da Secretaria-Geral.

2 — A Secretaria-Geral notificará o referido depósito à Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, bem como a todos os Estados que tenham assinado o Código, ainda que não o tenham ratificado, e ao Órgão de Controlo Governamental.

Artigo 127.º

1 — O Código entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês civil seguinte àquele no decurso do qual for efectuado o depósito do segundo instrumento de ratificação.

A entrada em vigor do Código não prejudica a eficácia dos acordos adoptados pelos Estados signatários no que respeita ao Órgão de Apoio e ao exercício das funções que lhe foram atribuídas, assim como em matéria de colaboração a prestar pelas organizações internacionais, aspectos relativamente aos quais a eficácia se inicia a partir da assinatura do referido Código ou do correspondente Protocolo.

2 — Em relação àqueles Estados que ratificarem o Código em data posterior à da segunda ratificação mencionada no número anterior, a respectiva vigência terá lugar a partir do 1.º dia do 2.º mês civil seguinte àquele no decurso do qual o Estado em causa tiver efectuado o depósito do correspondente instrumento.

SECÇÃO SEGUNDA**Declarações posteriores dos Estados, denúncias, emendas e cláusula de garantia****Artigo 128.º**

1 — O Estado que tiver ratificado o presente Código pode declarar-se obrigado por outras secções do capítulo II da parte segunda do Código, anteriormente não assumidas, dirigindo uma comunicação formal em tal sentido à Secretaria-Geral. As novas obrigações aceites consideram-se como parte integrante da ratificação e produzem plenos efeitos a partir do 1.º dia do 2.º mês civil seguinte àquele no decurso do qual a notificação tiver sido efectuada.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às declarações dos Estados no sentido de não se considerarem obrigados por alguma das secções do capítulo II da parte segunda do Código que anteriormente tenham assumido, desde que, como consequência desse facto, não deixarem de cumprir as condições mínimas exigidas para a sua ratificação. No caso contrário, a declaração em causa revistará a natureza de denúncia, devendo conformar-se ao previsto em relação a esta última.

3 — A Secretaria-Geral actuará em relação às comunicações e declarações anteriormente citadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 126.º

Artigo 129.º

1 — Nenhum Estado que tiver ratificado o Código pode proceder à sua denúncia até que tenha decorrido um período de quatro anos contado a partir da data da entrada em vigor no que respeita ao Estado em causa. A validade daquela denúncia fica condicionada à respectiva notificação formal à Secretaria-Geral com uma antecedência de seis meses em relação à data em que deverá produzir efeitos.

2 — A Secretaria-Geral informará todos os países signatários do Código, ainda mesmo que não o tenham ratificado, das denúncias notificadas. A denúncia não afectará a validade do Código relativamente aos demais Estados, sempre que o número dos que mantenham a ratificação não seja inferior a dois.

3 — Salvo declaração expressa em tal sentido, a denúncia do Código não afecta a obrigação do Estado de apresentar a informação geral a que se refere o Protocolo Primeiro.

Artigo 130.º

O Órgão de Controlo Governamental pode propor emendas ao Código, por decisão unânime dos participantes na reunião em cuja ordem do dia se incluir tal assunto.

Adoptada a decisão atrás mencionada, a Secretaria-Geral fornecerá cópia da mesma a todos os Estados que compõem o referido órgão governamental para que manifestem a sua concordância ou comentários. Obtida a concordância da totalidade dos Estados que tiverem ratificado o Código, o novo texto revisto considera-se aprovado e entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês civil seguinte àquele em que tiverem sido cumpridas as mencionadas condições. A Secretaria-Geral garantirá, para o efeito, as adequadas comunicações.

Protocolo Primeiro. Elaboração da informação geral pelos Estados signatários que não ratificaram o Código

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados a que se refere o artigo 125.º do Código Ibero-Americano de Segurança Social e será submetido a ratificação.

Entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês civil seguinte àquele no decurso do qual for efectuado o depósito do segundo instrumento de ratificação junto da Secretaria-Geral.

Em relação àqueles Estados que venham a ratificar o Protocolo posteriormente à sua entrada em vigor, a respectiva vigência terá lugar a partir do 1.º dia do 2.º mês civil seguinte àquele no decurso do qual o Estado em causa tiver efectuado o depósito do correspondente instrumento.

2 — Os Estados que tiverem ratificado o presente Protocolo ao Código Ibero-Americano de Segurança Social comprometem-se a elaborar uma informação geral sobre a situação da legislação e das práticas seguidas no seu país em relação às matérias nele contidas.

A informação geral fica sujeita, quanto aos prazos de apresentação e ao seu conteúdo, às disposições previstas, no que respeita aos relatórios, no artigo 113.º do Código em referência.

3 — Nenhum Estado que tiver ratificado o Protocolo pode proceder à sua denúncia até que tenha decorrido um período de quatro anos contado a partir da data da entrada em vigor no que respeita ao Estado em causa. A validade daquela denúncia fica condicionada à respectiva notificação formal à Secretaria-Geral, com uma antecedência de seis meses em relação à data em que deverá produzir efeitos.

Todavia, os Estados que tendo ratificado o Código procedam à denúncia do mesmo de acordo com o previsto no seu artigo 129.º, mediante declaração conjunta e expressa em tal sentido, podem desvincular-se do presente Protocolo com idêntica eficácia temporal à que resulta daquela denúncia.

4 — A Secretaria-Geral informará todos os países signatários do Código, assim como a Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo das assinaturas, ratificações e denúncias do Protocolo.

5 — Nenhum Estado pode assinar o Protocolo sem ter assinado, simultânea ou anteriormente, o Código Ibero-Americano de Segurança Social.

Protocolo Segundo. Colaboração da Organização Ibero-Americana de Segurança Social

A Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, considerando:

- I) A eficaz colaboração prestada pela Organização Ibero-Americana de Segurança Social, consubstanciada num quadro flexível de ligação com a Comissão de Apoio ao Código, prevista no Acordo dos Ministros e Responsáveis Máximos de Segurança Social na reunião de Madrid (17 e 18 de Junho de 1992);
- II) A conveniência de manter esta colaboração, na forma e nos termos previstos no próprio Código Ibero-Americano de Segurança Social;

resolve:

1.º Designar a Organização Ibero-Americana de Segurança Social para, através da respectiva Secretaria-Geral, se constituir em Órgão de Apoio ao Código Ibero-Americano de Segurança Social em conformidade com o previsto no seu artigo 123.º e outras disposições com o mesmo conjugadas.

2.º Que os termos que permitam prever e materializar de forma conveniente este apoio, a traduzir numa convenção que, oportunamente, será celebrada com a referida organização internacional, devem ser aprovados pelo Órgão de Controlo Governamental previsto no Código.

Pela Argentina:

José Armado Caro Figueroa, Ministro do Trabalho e da Segurança Social.

Pela Bolívia:

Alfonso Peña Rueda, Secretário de Estado.

Pelo Brasil:

Marcelo Viana Estevão de Moraes, Secretário de Estado da Previdência Social.

Pela Colômbia:

Jorge Elíseo Cabrera Caicedo, Vice-Ministro do Trabalho e da Segurança Social.

Pela Costa Rica:

Farid Ayales Esna, Ministro do Trabalho e da Segurança Social.

Por Cuba:

Salvador Valdés Mesa, Ministro do Trabalho e da Segurança Social.

Pelo Chile:

Jorge Arrate MacNiven, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Pelo Equador:

Alberto Cárdenas Dávalos, Ministro do Bem-Estar Social.

Por El Salvador:

Juan Sifontes, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Pela Espanha:

José Antonio Griñán Martínez, Ministro do Trabalho e da Segurança Social.

Pela Guatemala:

Beatriz de León de Barreda, directora-geral da Previdência Social.

Pelas Honduras:

Cecilio Zavala Méndez, Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Pelo México:

Genaro Borrego Estrada, director-geral do Instituto Mexicano do Seguro Social.

Pela Nicarágua:

Simeón Rizo Castellón, Ministro Presidente do Instituto Nicaraguense de Segurança Social e Bem-Estar.

Pelo Panamá:

Ricardo Martinelli, director da Caixa de Seguro Social.

Pelo Paraguai:

Juan Manuel Morales, Ministro da Justiça e do Trabalho.

Pelo Paraguai:

Elio D. Brizuela R., presidente do Instituto de Previdência Social.

Pelo Peru:

Roberto Villarán Koechlin, embaixador do Peru em España.

Por Portugal:

Sebastião Nóbrega Pizarro, director-geral do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.

Pela República Dominicana:

Luis Taveras Andújar, Secretário de Estado e director-geral do Instituto Dominicano de Seguros Sociais.

Pelo Uruguai:

Ana Lía Piñeyrua, Ministra do Trabalho e Segurança Social.

Pelo Uruguai:

Ofelia Mila Belistri, directora do Banco de Previdência Social.

Pela Venezuela:

Juan Nepomuceno Garrido Mendoza, Ministro do Trabalho.

CÓDIGO IBEROAMERICANO DE SEGURIDAD SOCIAL

PARTE PRIMERA

Principios fundamentales

Artículo 1

1 — El Código reconoce a la seguridad social como un derecho inalienable del ser humano.

2 — Este derecho se concibe como garantía para la consecución del bienestar de la población, y como factor de integración permanente, estabilidad y desarrollo armónico de la sociedad.

Artículo 2

Es una responsabilidad indeclinable de los Estados ratificantes establecer programas de protección social que tiendan a garantizar a la población su derecho a la seguridad social cualquiera que sea el modelo de organización institucional, los modos de gestión y el régimen financiero de los respectivos sistemas protectores que, dependiendo de sus propias circunstancias históricas, políticas, económicas y sociales, hayan sido elegidos.

Artículo 3

1 — El Código se propone contribuir al bienestar de la población de los Estados ratificantes y fomentar la cohesión social y económica de éstos en el plano internacional.

2 — Sus preceptos obligan a satisfacer unos mínimos de seguridad social y comprometen la voluntad de los Estados ratificantes en la mejora progresiva de los mismos.

Artículo 4

1 — Cada uno de los Estados ratificantes se compromete a elevar progresivamente el nivel mínimo de seguridad social inicialmente asumido, de conformidad con las previsiones del artículo 25 de este Código.

2 — De igual modo y alcanzados los niveles mínimos de protección a que se refiere el artículo 25 de este Código, cada uno de los Estados ratificantes se compromete a esforzarse, con arreglo a sus posibilidades, para elevar progresivamente dichos niveles de protección.

El cumplimiento de ese compromiso de progresividad debe valorarse globalmente, y no para cada una de las distintas prestaciones a que se refiere la parte segunda de este Código por separado.

Regresiones circunstanciales de alguna o de algunas de las prestaciones pueden ser compensadas, por progresos de mayor intensidad en otras, sin que quepan regresiones por debajo de los mínimos establecidos en las prestaciones reguladas en las distintas secciones de la parte segunda, en los términos señalados en el artículo 25 de este Código.

Artículo 5

1 — La contribución del Código, a la cohesión social y económica de los Estados ratificantes se configura como un objetivo compatible con sus respectivas diversidades nacionales, entendidas como expresión plural de una misma raíz cultural e histórica.

2 — En todo caso, sus normas constituyen un apoyo directo a los procesos en curso de integración de las economías nacionales mediante la convergencia de objetivos en el ámbito de las prestaciones sociales.

Artículo 6

1 — El contenido y alcance de los mínimos de las prestaciones sociales que el Código contempla se fijan respetando las normas de otros instrumentos del derecho social de alcance universal.

2 — La recepción de tales normas se efectúa adaptándolas a la particular incidencia en el ámbito iberoamericano de las necesidades sociales que en ellas se contemplan.

3 — Las normas del Código se interpretan de conformidad con las del derecho social internacional a las que se refiere el n.º 1.

Artículo 7

Las estimaciones sobre cobertura de obligaciones mínimas deben valorar los efectos que, sobre las necesidades sociales en cada caso consideradas, puedan resultar de la confluencia de otras instituciones protectoras.

Artículo 8

Los Estados ratificantes del Código se proponen como objetivo el otorgamiento gradual de prestaciones suficientes que hagan posible la superación de las diversas contingencias y riesgos que puedan acaecer, considerando, igualmente, que en la financiación de las prestaciones deberá tenerse en cuenta la naturaleza de las mismas.

Artículo 9

El derecho a la seguridad social debe extenderse de forma progresiva a toda la población, sin discriminaciones por razones personales o sociales.

Artículo 10

1 — Para la determinación de los mínimos de seguridad social en Iberoamérica, el Código presta atención preferente al impulso, dentro de las posibilidades de cada país, de las actuaciones necesarias para el desarrollo efectivo del derecho a la salud, especialmente en los ámbitos preventivos y de atención primaria.

2 — Del mismo modo el Código se plantea como objetivo prioritario, dentro de las modalidades contributivas, hacer efectivos los principios de sustitución de rentas y de garantía del poder adquisitivo, de manera que las prestaciones económicas guarden relación con el esfuerzo contributivo realizado.

3 — La articulación de programas de servicios sociales facilita el cumplimiento de los fines de la seguridad social orientados al desarrollo y la promoción del ser humano, a la integración social de las personas marginadas y a la priorización de actuaciones dirigidas a los sectores más vulnerables de la población.

Artículo 11

1 — Los Estados ratificantes proponen la implantación de mecanismos de protección complementarios de los regímenes generales de protección social que incentiven el ahorro en beneficio de la previsión.

2 — La conjunción de regímenes generales y complementarios facilita el cumplimiento de los objetivos de las políticas de desarrollo y progreso social.

Artículo 12

1 — El derecho a la seguridad social se fundamenta, entre otros, en el principio de solidaridad.

2 — Las prestaciones mínimas de alcance universal, de acuerdo con los requisitos establecidos por las legislaciones y prácticas nacionales, requieren la solidaridad de todos los miembros de la comunidad.

Sólo las prestaciones selectivas, de financiación contributiva y finalidad sustitutoria de rentas, admiten la aplicación de solidaridades parciales, sin perjuicio de la asignación de recursos generales del Estado a estos regímenes de prestaciones selectivas en las condiciones que se determinen.

3 — Los Estados ratificantes recomiendan una política de racionalización financiera de la seguridad social basada en la conexión lógica entre las diferentes funciones protectoras de ésta, la extensión de la solidaridad según sus destinatarios, y la naturaleza compensatoria o sustitutiva de rentas de sus prestaciones, que guarde la debida concordancia con las capacidades económicas del marco en que debe operar y basada en el adecuado equilibrio entre ingresos y gastos y la correspondencia, en términos globales, entre la capacidad de financiación y la protección otorgada.

Artículo 13

1 — Deben compatibilizarse los fines y los medios de las políticas económicas y de protección social, mediante una conjunta consideración de ambas en orden a promover el bienestar.

2 — La financiación de la acción protectora debe tener en cuenta las características y condicionantes políticos, económicos y sociales vigentes en cada Estado.

3 — Se reconoce la estrecha relación entre la financiación de las modalidades contributivas de la protección, obtenida a través de cotizaciones y las políticas de empleo, así como la conveniencia de compatibilizar ambas.

4 — Los Estados ratificantes admiten las limitaciones asistenciales que imponen los condicionamientos económicos, pero también advierten de las posibilidades que ofrece una política equilibrada de redistribución de la renta nacional en orden a satisfacer las necesidades sociales básicas.

5 — La integración de las políticas económicas y de protección social resulta necesaria para propiciar el propio desarrollo económico.

Artículo 14

1 — La efectividad protectora de los sistemas de seguridad social depende, en gran parte, de la coordinación de los diferentes programas de protección social que se encuentran estrechamente ligados entre sí al objeto de garantizar una cobertura más racional y eficaz de las diversas necesidades.

2 — Los Estados ratificantes se declaran inclinados a favorecer el progreso de la idea de coordinación institucional y operativa de las ramas, regímenes, técnicas y niveles de protección social.

Artículo 15

La eficacia en la gestión de la seguridad social requiere el planteamiento permanente de un objetivo de modernización de sus formas y medios de gestión, que incorpore el análisis de sus costes operativos y la aplicación de avanzados instrumentos y métodos de gestión, equilibradamente dimensionados y apoyados en recursos humanos sujetos a programas constantes de formación.

Artículo 16

Los Estados ratificantes, cualquiera que sea el modelo organizativo e institucional adoptado, propiciarán una gestión apoyada en los principios de eficacia y eficiencia, simplificación, transparencia, desconcentración, responsabilidad y participación social.

Artículo 17

1 — Los Estados ratificantes destacan la conveniencia de promover las labores de estudio y previsión de los factores socio-económicos y demográficos que influyen sobre la seguridad social, y de establecer planes plurianuales que comprendan las actividades a desarrollar durante varios ejercicios presupuestarios.

2 — Igualmente, consideran que las siguientes medidas aseguran progresos apreciables en la administración de los sistemas:

- a) La integración y sistematización de los textos legales aplicados, simplificando y aclarando sus preceptos;
- b) La mejora del conocimiento general de la seguridad social y de sus instituciones por parte de los usuarios, en particular por lo que se refiere al derecho a las prestaciones y al destino que se asigna a los fondos recaudados;
- c) La expansión de los medios de contacto directo con los usuarios, facilitando su acceso a los servicios administrativos, y la utilización de las modernas técnicas de comunicación dirigidas no sólo a aquéllos, sino también a la opinión pública en general para favorecer la sensibilidad ante la seguridad social y su aprecio social;
- d) Tomar en consideración como método para evaluar la calidad, la opinión de los beneficiarios sobre los servicios y prestaciones que reciben, y
- e) El establecimiento de métodos eficaces de afiliación y recaudatorios y la administración rigurosa de los recursos disponibles.

Artículo 18

1 — La garantía de los derechos individuales de seguridad social debe disponer de mecanismos jurídicos e institucionales suficientes.

2 — Deben agilizarse los procedimientos de trámite y reconocimiento de las prestaciones y potenciarse los mecanismos que permitan un mayor control en el cumplimiento riguroso de las obligaciones.

3 — Deben regularse, de acuerdo con la legislación y las prácticas nacionales, procedimientos de reclama-

ción y recurso a través de los cuales los interesados puedan impugnar las decisiones de los órganos gestores de la seguridad social.

Artículo 19

Los Estados ratificantes, de acuerdo con sus prácticas nacionales, promoverán mecanismos de participación social en la seguridad social.

Artículo 20

1 — El objetivo de convergencia de las políticas de seguridad social debe facilitar el de coordinación de las legislaciones respectivas en su aplicación concurrente, sucesiva o simultánea, al caso de los trabajadores migrantes.

2 — Con ese fin, los Estados ratificantes se comprometen a elaborar un Protocolo adicional al Código, relativo a la seguridad social de los trabajadores que se desplazan en el interior de sus fronteras, y a la de sus familias.

Artículo 21

El propósito de coordinación legislativa, así como el de convergencia de las políticas protectoras, motiva a los Estados signatarios para comprometer la elaboración y, en su caso, aprobación de un protocolo adicional, conteniendo una propuesta de lista iberoamericana de enfermedades profesionales.

Artículo 22

1 — Los Estados ratificantes coinciden en la necesidad de establecer medios y procedimientos de orden internacional capaces de asegurar la eficacia del Código.

Asimismo, convienen en la utilidad de adoptar en común cuantas medidas puedan facilitar la interpretación y aplicación de sus preceptos, y procurar el desarrollo de sus principios y derechos mínimos.

2 — Con esa finalidad, el capítulo I de la parte tercera instituye los procedimientos y órganos convenientes para el control de su aplicación por los Estados ratificantes, y asigna funciones de apoyo a organizaciones internacionales especializadas.

PARTE SEGUNDA

Norma mínima de seguridad social

CAPÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 23

1 — A los efectos del presente Código:

- a) La expresión «fase de aplicación progresiva personal» designa el porcentaje de personas respecto de categorías determinadas de trabajadores asalariados, de población económicamente activa o, en su caso, de población, que cada Estado, según la fase que haya asumido y como mínimo, se compromete a dar cobertura en relación, con cada una de las prestaciones a que se refieren las secciones segunda a décima del presente Código;

- b) La expresión «nivel cuantitativo de prestación» designa el importe de las prestaciones económicas a que se refieren las secciones tercera, cuarta, quinta, sexta, octava, novena y décima del presente Código, que cada Estado, según el nivel que haya asumido, se compromete como mínimo a reconocer;
- c) La expresión «trabajador asalariado» designa a un trabajador que realiza su actividad en régimen de dependencia con respecto a otra persona y en razón de la cual recibe un salario;
- d) La expresión «población económicamente activa» designa el conjunto de los trabajadores asalariados, de los desempleados y de los trabajadores independientes en los términos, respecto a estos últimos, que prevean la legislación y las prácticas nacionales;
- e) La expresión «persona en estado de viudez» designa al cónyuge sobreviviente que estaba a cargo del otro cónyuge en el momento del fallecimiento de éste;
- f) La expresión «hijo a cargo» designa a un hijo en la edad de asistencia obligatoria a la escuela o que tiene hasta 15 años de edad, según prevean la legislación y las prácticas nacionales;
- g) La expresión «período de calificación» designa un período de cotización, un período de empleo, un período de residencia o cualquier combinación de los mismos, según prevean la legislación y las prácticas nacionales.

2 — A los efectos de las secciones segunda («Asistencia sanitaria»), sexta («Asistencia sanitaria por accidente de trabajo y enfermedad profesional») y octava («Asistencia sanitaria por maternidad»), todas ellas del capítulo II de esta parte segunda, el término «prestaciones» significa las prestaciones en forma de asistencia o las prestaciones indirectas consistentes en un reembolso de los gastos hechos por la persona interesada, de acuerdo con el modelo de gestión que cada Estado tenga establecido.

Artículo 24

1 — Todo Estado para el que esté en vigor este Código deberá:

- a) Aplicar:
 - i) La parte primera;
 - ii) El capítulo I de la parte segunda;
 - iii) La sección primera del capítulo II de la parte segunda;
 - iv) Las secciones segunda («Asistencia sanitaria») y tercera («Vejez»), de aceptación obligatoria, y otras dos secciones optativas, elegidas por el Estado miembro, de entre las secciones cuarta, quinta, sexta, séptima, octava, novena, décima y undécima, pertenecientes todas ellas al capítulo II de la parte segunda;
 - v) La parte tercera;
- b) Además de la aceptación obligatoria de las secciones segunda y tercera, especificar en la ratificación cuáles son, de las secciones cuarta a undécima, aquellas respecto de las cuales acepta las obligaciones de este Código.

2 — Todo Estado, en el momento de la ratificación del presente Código, especificará en cuál de las fases de aplicación progresiva personal, respecto a las personas protegidas, acepta las secciones segunda a décima del capítulo II de la parte segunda. Asimismo, especificará en cuál de los distintos niveles cuantitativos de prestación acepta los artículos 30 a 32 de este Código.

Los niveles cuantitativos de prestación a que se refieren los artículos 30 a 32 de este Código son acumulables a las fases de aplicación progresiva personal, respecto de las personas protegidas, contenidas en las secciones segunda a décima del capítulo II de esta parte segunda. En tal sentido, la aceptación, en sus distintas fases de aplicación progresiva personal, de cualquiera, de las secciones segunda a décima del capítulo II de esta parte segunda, podrá ser combinada, a elección del propio Estado, con la aceptación de cualquiera de los niveles cuantitativos de prestación a que se refieren los artículos 30 a 32 de este Código.

3 — La acreditación de que el Estado cumple los compromisos derivados de los distintos niveles cuantitativos de prestación en que se haya aceptado la sección primera o los compromisos derivados de las distintas fases de aplicación progresiva personal en que se hayan asumido las secciones segunda y tercera de aceptación obligatoria y las demás secciones de aceptación voluntaria, todas ellas del capítulo II de esta parte segunda, se efectuará en la fecha de rendición de la primera memoria a que se refieren los artículos 112 y siguientes de este Código.

Artículo 25

1 — Todo Estado que haya ratificado este Código, con independencia de las obligaciones asumidas en el momento de la ratificación inicial, deberá:

- a) Ampliar, a los dos años de la ratificación inicial del Código, el ámbito de aplicación del mismo, pudiendo elegir el Estado por obligarse a una nueva sección o a una nueva fase de aplicación progresiva personal, en lo que se refiere a las personas protegidas, respecto de las secciones ya asumidas con anterioridad.

La acreditación de que se cumplen los compromisos de las nuevas obligaciones asumidas, a que se refiere el párrafo anterior, se efectuará a los cinco años contados a partir de la fecha en que tengan efectos las mismas;

- b) Proceder, a los cinco años a contar desde la fecha en que tengan efectos las nuevas obligaciones asumidas a que se refiere la letra a) anterior, a ampliar el ámbito, de aplicación del Código, pudiendo elegir el Estado entre obligarse a una nueva sección o a una nueva fase de aplicación progresiva personal, en lo que se refiere a las personas protegidas, respecto de las secciones ya asumidas con anterioridad.

La acreditación de que se cumplen los compromisos de las nuevas obligaciones asumidas, a que se refiere el párrafo anterior, se efectuará a los cinco años contados a partir de la fecha en que tengan efectos las mismas.

2 — Las obligaciones de ampliación progresiva del contenido asumido del Código, en los términos señalados en el n.º 1 anterior, cesarán cuando el Estado se haya comprometido a aplicar las dos secciones obligatorias y, al menos, otras dos de las secciones optativas,

a que se refiere el párrafo iv), letra a), n.º 1, del artículo 24 de este Código, todas ellas, en lo que se refiere a las personas protegidas, en la segunda fase de aplicación progresiva personal, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo siguiente.

Artículo 26

Cuando el Estado, cumpliendo las obligaciones que se contienen en los artículos 24 y 25 de este Código, y de conformidad con las previsiones del artículo 128, haya ampliado voluntariamente los niveles cuantitativos de prestación aceptados de los artículos 30 a 32, las secciones asumidas, de entre las secciones optativas del capítulo II de la parte segunda o, en su caso, las distintas fases de aplicación progresiva personal, respecto de las personas protegidas, de las secciones segunda a décima del capítulo II citado, la acreditación de que se cumplen los compromisos de ellas derivados se efectuará a los cinco años contados a partir de la fecha en que tengan efectos las nuevas obligaciones asumidas.

Artículo 27

Cuando a los efectos del cumplimiento de cualquiera de las secciones segunda a décima del capítulo II de la parte segunda que hubiesen sido mencionadas en la ratificación, un Estado esté obligado a proteger a categorías establecidas de personas que, en total, constituyan por lo menos un porcentaje determinado de trabajadores asalariados, de población económicamente activa o del total de la población, o esté obligado, respecto de las personas protegidas, a satisfacer unas prestaciones económicas que constituyan un porcentaje del módulo de referencia utilizado, según los niveles cuantitativos de prestación a que se refieren los artículos 30 a 32 de este Código, dicho Estado deberá cerciorarse de que los porcentajes correspondientes han sido ya alcanzados o que se prevé alcanzarlos en las fechas a que se refieren, respectivamente, el n.º 3 del artículo 24, las letras a) y b), del n.º 1 del artículo 25 o el artículo 26, todos ellos de este Código, antes de comprometerse a cumplir la correspondiente sección.

CAPÍTULO II

Prestaciones

SECCIÓN PRIMERA

Disposiciones comunes

Artículo 28

El Estado que haya ratificado este Código establecerá las modalidades de financiación de las correspondientes prestaciones, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales.

Artículo 29

De conformidad con las orientaciones contenidas en el artículo 13 de este Código, en la financiación de las distintas prestaciones se procurará:

- a) Que la misma quede enmarcada dentro de las políticas económicas correspondientes, considerando al tiempo su incidencia en la generación del empleo;

- b) Que las cotizaciones sociales se dediquen esencialmente a la financiación de las prestaciones contributivas, mientras que las no contributivas se financien a través de aportaciones generales;
- c) Que se establezca el necesario equilibrio entre contribución y prestación.

Artículo 30

1 — En lo que respecta a las pensiones contributivas, excepto cuando las legislaciones nacionales establezcan requisitos y procedimientos diferentes para el cálculo de la prestación, el importe inicial de los pagos periódicos se calculará, según el nivel cuantitativo de prestación en que se acepte la presente sección, de acuerdo con lo previsto en los números siguientes.

2 — En lo que se refiere a las pensiones por vejez y por invalidez, cuando se reúnan los requisitos establecidos en el n.º 1 del artículo 50 o, en su caso, en el n.º 1 del artículo 96, así como a las pensiones por incapacidad, derivadas de accidentes de trabajo o enfermedades profesionales, el importe inicial de la prestación será, cuando menos:

A) Primer nivel:

El 30 por 100 del módulo de referencia utilizado;

B) Segundo nivel:

El 40 por 100 del módulo de referencia utilizado;

C) Tercer nivel:

El 50 por 100 del módulo de referencia utilizado.

3 — En lo que se refiere a las pensiones en favor de la persona en estado de viudez y de los hijos a cargo, derivadas de accidentes de trabajo o enfermedades profesionales, así como en lo que respecta a las pensiones en favor de las personas indicadas, derivadas de accidente no laboral o enfermedad común, cuando, en estos últimos casos, se reúnan los requisitos señalados en el n.º 1 del artículo 103 de este Código, el importe inicial del conjunto de las prestaciones en favor de la persona en estado de viudez y de los hijos a cargo será:

A) Primer nivel:

El 30 por 100 del módulo de referencia utilizado;

B) Segundo nivel:

El 40 por 100 del módulo de referencia utilizado;

C) Tercer nivel:

El 50 por 100 del módulo de referencia utilizado.

4 — A efectos de aplicar lo dispuesto en los números anteriores, se tomará como módulo de referencia el salario sujeto a cotización o imposición, en la contingencia de que se trate, correspondiente al período de calificación que, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, se tome para el cálculo de la prestación respectiva.

Cuando se trate de categorías determinadas que comprendan personas no asalariadas, se tomará como módulo de referencia los ingresos sujetos a cotización o imposición, en la contingencia de que se trate, correspondientes al período de calificación que, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, se tome para el cálculo de la prestación respectiva.

5 — En cualquier caso y una vez aplicados los porcentajes señalados en los n.ºs 2 y 3 de este artículo sobre el correspondiente módulo de referencia, que se especifica en el n.º 4 anterior, la legislación y las prácticas nacionales podrán establecer límites máximos al importe de la prestación a percibir por los beneficiarios.

Artículo 31

1 — En lo que respecta a las prestaciones económicas de naturaleza contributiva, que no tengan la forma de pensión, a excepción de las prestaciones por desempleo y de las prestaciones familiares, el importe inicial de los pagos periódicos será, cuando menos:

A) Primer nivel:

El 40 por 100 del módulo de referencia utilizado;

B) Segundo nivel:

El 50 por 100 del módulo de referencia utilizado;

C) Tercer nivel:

El 60 por 100 del módulo de referencia utilizado.

2 — En lo que respecta a las prestaciones económicas de naturaleza contributiva por desempleo, el importe inicial de los pagos periódicos será, cuando menos:

A) Primer nivel:

El 20 por 100 del módulo de referencia utilizado;

B) Segundo nivel:

El 30 por 100 del módulo de referencia utilizado;

C) Tercer nivel:

El 40 por 100 del módulo de referencia utilizado.

3 — A efectos de aplicar lo dispuesto en los números anteriores, se tomará como módulo de referencia el salario sujeto a cotización o imposición, en la contingencia de que se trate, correspondiente al período de calificación que, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, se tome para el cálculo de la prestación respectiva.

Cuando se trate de categorías determinadas que comprendan personas no asalariadas, se tomará como módulo de referencia los ingresos sujetos a cotización o imposición, en la contingencia de que se trate, correspondientes al período de calificación que, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, se tome para el cálculo de la prestación respectiva.

4 — En cualquier caso y una vez aplicados los porcentajes señalados en el n.º 1 de este artículo sobre el correspondiente módulo de referencia, que se especifica en el n.º 3 anterior, la legislación y las prácticas nacionales podrán establecer límites máximos al importe de la prestación a percibir por los beneficiarios.

Artículo 32

1 — En lo que respecta a las prestaciones económicas de naturaleza no contributiva, el importe inicial de los pagos periódicos será, cuando menos:

A) Primer nivel:

El 20 por 100 del módulo de referencia utilizado;

B) Segundo nivel:

El 30 por 100 del módulo de referencia utilizado;

C) Tercer nivel:

El 40 por 100 del módulo de referencia utilizado.

2 — A efectos de determinar el cumplimiento de lo dispuesto en el número anterior, se tomará como módulo de referencia el salario mínimo u otro parámetro objetivo establecido, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales.

Artículo 33

Los importes de las prestaciones económicas y, en particular, de las pensiones, serán revisados periódicamente, cuando se produzcan variaciones sensibles del coste de la vida, considerando asimismo la situación económica y las prácticas nacionales.

Artículo 34

1 — Los Estados organizarán las modalidades de gestión de las prestaciones establecidas en esta parte segunda, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales.

2 — Cuando la gestión de las mismas se lleve a cabo por entidades privadas se establecerán los mecanismos y controles necesarios por las autoridades públicas tendientes a asegurar los derechos de los interesados.

SECCIÓN SEGUNDA

Asistencia sanitaria

Artículo 35

Para el cumplimiento obligatorio de esta sección, todo Estado que haya ratificado el Código se compromete a desarrollar sus servicios de salud a fin de que, con la progresividad que sea necesaria y conforme a las posibilidades económicas de cada momento y al desarrollo de la capacidad asistencial del país, las prestaciones sanitarias tiendan a configurarse como prestaciones de carácter universal en favor de la población, contemplando integralmente los aspectos relacionados con la prevención, y la asistencia de la enfermedad y la rehabilitación de sus secuelas.

Artículo 36

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados, así como, cuando lo prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa, así como cuando lo prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;

B) Segunda fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados, así como cuando lo prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa, así como cuando le prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población;

c) Tercera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados, así como cuando lo prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población económicamente activa, así como cuando le prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población.

Artículo 37

Todo Estado habrá de garantizar a las personas protegidas el acceso a prestaciones sanitarias de carácter preventivo, curativo o de rehabilitación, de conformidad con los siguientes artículos.

Artículo 38

La asistencia sanitaria, prestada de conformidad con los artículos anteriores tendrá por objeto promover, preservar, restablecer o mejorar el estado de salud de las personas protegidas, así como, en su caso, su aptitud para el trabajo y para hacer frente a sus necesidades personales, contribuyendo así a mejorar su calidad de vida.

Artículo 39

Las prestaciones ofrecidas deberán proteger las contingencias relacionadas con todo tipo de estado mórbido, cualquiera que fuese su causa y en cualquier estadio de su evolución. Asimismo se protegerán las contingencias derivadas del embarazo, el parto y sus consecuencias.

Artículo 40

Las prestaciones sanitarias, cuyo acceso debe garantizarse, comprenderán:

- a) En relación con estados mórbidos, de conformidad con lo establecido en el artículo 39 de este Código:
 - i) La asistencia médica general;
 - ii) La asistencia por especialistas en hospitales o fuera de ellos a personas hospitalizadas o no;
 - iii) El suministro de productos farmacéuticos esenciales necesarios recetados por médicos u otros profesionales calificados, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales;
 - iv) La hospitalización, cuando fuese necesaria;
- b) En caso de embarazo, parto y sus consecuencias:
 - i) La asistencia prenatal, la asistencia durante el parto y la asistencia puerperal;
 - ii) La hospitalización, cuando fuese necesaria.

Artículo 41

Del gasto de la asistencia sanitaria recibida podrá participar el beneficiario o su familia, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales. Dicha participación no deberá significar un gravamen de magnitud tal que dificulte el acceso a las prestaciones ofrecidas.

Artículo 42

La asistencia sanitaria mencionada en el artículo 40 de este Código deberá garantizarse, en la contingencia cubierta, por lo menos a las personas protegidas que hayan cumplido el período de calificación que se considere necesario y, cuando lo prevean la legislación y las prácticas nacionales, a los cónyuges y a los hijos a cargo de las personas protegidas que hayan cumplido dicho período.

Artículo 43

Las prestaciones mencionadas en el artículo 40 de este Código podrán condicionarse, en el caso de los cónyuges y de los hijos a cargo de las personas comprendidas en categorías determinadas, a que no tengan derecho por sí mismas y en virtud de otro título a prestaciones de igual naturaleza.

Artículo 44

1 — Las prestaciones mencionadas en el artículo 40 de este Código deberán concederse durante el transcurso de la contingencia cubierta, si bien en el caso de estado mórbido, la duración de la prestación podrá limitarse, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, pero sin que dicho límite pueda ser inferior a 15 semanas.

De igual modo, deberán adoptarse las disposiciones que permitan la ampliación del límite a que se refiere el párrafo anterior, cuando se trate de enfermedades para las que, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, se haya reconocido la necesidad de una asistencia más prolongada.

2 — No obstante lo establecido en el número anterior, las prestaciones no podrán suspenderse mientras continúe abonándose una prestación monetaria por enfermedad.

Artículo 45

Los Estados organizarán sus servicios de salud según sus prácticas nacionales. No obstante, deberá quedar asegurada la suficiencia de los medios en los que se presta la asistencia, cuando se trate de medios distintos de los servicios generales de salud puestos a disposición de los beneficiarios por las autoridades públicas o por otros organismos, públicos o privados, reconocidos por las autoridades públicas.

SECCIÓN TERCERA

Prestaciones por vejez

Artículo 46

Para el cumplimiento obligatorio de esta sección, todo Estado que haya ratificado el Código deberá garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones por vejez, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 47

1 — La contingencia cubierta será la supervivencia más allá de una edad determinada.

2 — La edad para el acceso a las prestaciones por vejez no deberá exceder de 65 años, salvo que los Estados fijen una edad más elevada teniendo en cuenta la capacidad de trabajo y la esperanza de vida de las personas de edad avanzada en el país de que se trate.

Artículo 48

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código comprendan:

A) Primera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados;

- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa;

B) Segunda fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población.

C) Tercera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población económicamente activa;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población.

Artículo 49

1 — Cuando la protección comprenda a categorías determinadas de trabajadores asalariados o a categorías de la población económicamente activa, la prestación consistirá en un pago periódico calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 30 de este Código.

2 — Cuando la protección comprenda a categorías determinadas de la población cuyos recursos durante la contingencia no excedan de los límites que establezcan la legislación y las prácticas nacionales, la prestación consistirá en un pago periódico calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 32 de este Código.

Artículo 50

1 — La prestación mencionada en el artículo 49 de este Código deberá garantizarse, en la contingencia cubierta y en la cuantía que corresponda, por lo menos a las personas protegidas que hayan cumplido, antes de la contingencia y de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de calificación que no deberá exceder de cuarenta años de cotización o de empleo o de cuarenta años de residencia.

2 — Cuando la prestación mencionada en el n.º 1 del artículo 49 de este Código esté condicionada al cumplimiento de un período mínimo de cotización o de empleo, deberá garantizarse una cuantía reducida, por lo menos, a las personas protegidas que hayan cumplido,

antes de la contingencia y de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de veinte años de cotización o empleo.

Artículo 51

1 — La legislación y las prácticas nacionales podrán fijar los requisitos para el reconocimiento de la prestación o suspender el pago de la misma, si la persona que habría tenido derecho a ella ejerce actividades que den lugar a su inclusión en el respectivo sistema de seguridad social.

2 — La legislación y las prácticas nacionales podrán reducir los importes de las prestaciones contributivas, cuando los ingresos del beneficiario excedan de un determinado valor. De igual modo, la legislación y las prácticas nacionales podrán reducir los importes de las prestaciones no contributivas, cuando los ingresos o los demás recursos, o ambos conjuntamente, tanto del beneficiario como de la familia en que esté inserto, excedan de un determinado valor.

3 — Lo señalado en los números anteriores no se aplicará en el marco de las legislaciones nacionales exceptuadas en el n.º 1 del artículo 30.

Artículo 52

La prestación mencionada en el artículo 49 de este Código deberá concederse en la contingencia, conforme a las reglas propias del régimen de que se trate.

SECCIÓN CUARTA

Prestaciones monetarias por enfermedad

Artículo 53

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones monetarias por enfermedad o accidente, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 54

La contingencia cubierta deberá comprender la incapacidad temporal para el trabajo, a causa de la enfermedad o el accidente, distintos de la enfermedad profesional o del accidente de trabajo, que ocasione la suspensión de ingresos, según quede definida en la legislación y las prácticas nacionales.

Artículo 55

Se entenderá cumplida esta parte del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa;

B) Segunda fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa;

C) Tercera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población económicamente activa.

Artículo 56

La prestación consistirá en un pago periódico, calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 31 de este Código.

Artículo 57

La prestación mencionada en el artículo 56 de este Código deberá garantizarse en la contingencia cubierta, por lo menos a las personas protegidas que hayan cumplido, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, el período de calificación que se considere necesario.

Artículo 58

1 — La prestación mencionada en el artículo 56 de este Código deberá concederse durante el transcurso de la contingencia, si bien podrá limitarse a quince semanas por cada período de enfermedad, con la posibilidad de poder no pagarse la prestación por los cinco primeros días en cada caso de suspensión de ingresos.

2 — Se entenderá cumplida la obligación a que se refiere el número anterior, cuando la legislación del Estado prevea un pago por un importe, al menos, igual al señalado en el artículo 31, a cargo de instituciones, organismos públicos, empresas u otras entidades, a partir del quinto día de suspensión de ingresos.

Artículo 59

La prestación mencionada en el artículo 56 de este Código podrá suspenderse cuando el beneficiario, sin motivos o causas razonables, se negase a seguir el tratamiento médico que se hubiese prescrito para el restablecimiento y la recuperación de su estado de salud.

Artículo 60

La prestación mencionada en el artículo 56 de este Código podrá suspenderse o suprimirse cuando el beneficiario de la misma trabaje en régimen de dependencia o por cuenta propia, o cuando haya actuado de forma

contraria a la legislación y a las prácticas nacionales para obtener o conservar la prestación.

SECCIÓN QUINTA**Prestaciones o auxilios por desempleo****Artículo 61**

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá procurar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones o auxilios por desempleo, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 62

La contingencia cubierta deberá comprender la pérdida de salarios, según prevean la legislación y las prácticas nacionales, originada por la previa pérdida involuntaria de empleo, en el caso de una persona protegida que sea apta para trabajar y esté disponible para el trabajo.

Artículo 63

Se entenderá cumplida esta parte del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados;

B) Segunda fase:

A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados;

C) Tercera fase:

A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados.

Artículo 64

1 — La prestación por desempleo consistirá en un pago periódico, calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 31 de este Código.

2 — Los auxilios por desempleo podrán consistir en un pago periódico o en un pago único, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales.

Artículo 65

Las prestaciones mencionadas en el artículo 64 de este Código deberán garantizarse, en la contingencia cubierta, por lo menos a las personas protegidas que hayan cumplido, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, el período de calificación que se considere necesario.

Artículo 66

1 — Las prestaciones mencionadas en el artículo 64 de este Código deberán concederse durante el transcurso de la contingencia, si bien su duración podrá limitarse a doce semanas durante un período de veinticuatro meses.

2 — Las prestaciones podrán no ser pagada durante un período de espera fijado en los treinta primeros días en cada caso de pérdida de salarios.

3 — Cuando se trate de trabajadores de temporada, la duración de las prestaciones y el período de espera podrán adaptarse a las condiciones de empleo.

Artículo 67

Las prestaciones mencionadas en el artículo 64 de este Código podrán suspenderse o suprimirse, cuando la pérdida de salarios, motivada por la pérdida de empleo, haya sido ocasionada por una conducta de los propios beneficiarios contraria a la legislación y las prácticas nacionales, o haya mediado connivencia entre los mismos y los empleadores para obtener indebidamente la prestación.

Artículo 68

El pago de las prestaciones mencionadas en el artículo 64 de este Código podrá condicionarse a que los beneficiarios de las mismas realicen cursos de formación profesional u ocupacional, establecidos por las autoridades públicas o en centros o instituciones de entidades privadas, reconocidas por las autoridades públicas, con la finalidad de que los mismos obtengan una mayor capacitación profesional que les permita una mejor y más rápida reinserción en el mercado de trabajo.

Artículo 69

El pago de las prestaciones mencionadas en el artículo 64 de este Código podrá igualmente condicionarse a que los beneficiarios de las mismas realicen trabajos comunitarios de contenido social, así como actividades propias del voluntariado social, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales. No obstante, deberá procurarse que la realización de las actividades comunitarias de contenido social, o de actividades propias del voluntariado social, por parte de los beneficiarios de las prestaciones mencionadas, no implique una distorsión importante en el mercado de trabajo.

SECCIÓN SEXTA

**Prestaciones en caso de accidentes de trabajo
y de enfermedades profesionales**

Artículo 70

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá, de conformidad con los artículos siguientes, garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones en caso de accidentes de trabajo y de enfermedades profesionales, definidos como tales en la legislación y las prácticas nacionales.

Artículo 71

Las contingencias cubiertas deberán comprender:

- a) Estado mórbido;
- b) Incapacidad temporal para trabajar que entrañe la suspensión de ingresos, según la definan la legislación y las prácticas nacionales;
- c) Incapacidad permanente que ocasione la pérdida total o parcial de la capacidad para trabajar, que exceda de un grado establecido por la legislación y las prácticas nacionales;
- d) Muerte del sostén de familia que ocasione la pérdida de los medios de subsistencia sufrida por la persona en estado de viudez o por los hijos a cargo. En el caso de la persona en estado de viudez, el derecho a las prestaciones podrá quedar condicionado, conforme a lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, a que sea incapaz de subvenir a sus propias necesidades personales o al cumplimiento de una determinada edad.

Artículo 72

A fin de lograr en el ámbito iberoamericano una definición común de las enfermedades profesionales, en el marco de los objetivos definidos en el artículo 21 de este Código y con base en los instrumentos jurídicos en él previstos, se confeccionará una «lista iberoamericana de enfermedades profesionales» que contemple la especificidad del mercado de trabajo y de los procesos productivos presentes en Iberoamérica.

Artículo 73

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados, así como respecto de los pagos periódicos derivados de la muerte del sostén de la familia, a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa, así como respecto de los pagos periódicos derivados de la muerte del sostén de la familia, a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;

B) Segunda fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados, así como respecto de los pagos periódicos derivados de la muerte del sostén de la familia, a las per-

sonas en estado de viudez y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;

- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa, así como respecto de los pagos periódicos derivados de la muerte del sostén de la familia, a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;

c) Tercera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados, así como respecto de los pagos periódicos derivados de la muerte del sostén de la familia, a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población económicamente activa, así como respecto de los pagos periódicos derivados de la muerte del sostén de la familia, a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo de los miembros de estas categorías.

Artículo 74

1 — Con respecto al estado mórbido producido por el accidente de trabajo o la enfermedad profesional, las prestaciones deberán comprender la asistencia sanitaria, en los términos establecidos a continuación.

2 — La asistencia sanitaria comprenderá:

- a) La asistencia médica general;
- b) La asistencia por especialistas en hospitales o fuera de ellos, a personas hospitalizadas o no, comprendiendo las visitas a domicilio;
- c) La atención en un hospital, lugar de convalecencia u outra institución médica;
- d) El suministro de productos farmacéuticos esenciales necesarios, recetados por médicos u otros profesionales calificados, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales.

3 — La asistencia sanitaria, prestada de conformidad con lo dispuesto en el n.º 2 anterior, tendrá por objeto promover, preservar, restablecer o mejorar el estado de salud de la personas protegidas, así como su aptitud para el trabajo y para hacer frente a las necesidades personales, contribuyendo así a mejorar su calidad de vida.

Artículo 75

1 — Las prestaciones mencionadas en esta sección se combinarán con medidas activas que incentiven la prevención de los riesgos profesionales.

2 — Las prestaciones mencionadas en esta sección deberán contemplarse en el marco de una concepción

integral de recuperación y reincorporación de las personas que han sufrido el accidente de trabajo o han sido víctimas de una enfermedad profesional.

3 — Los Estados procurarán, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, la articulación de políticas y la adopción de medidas encaminadas a prevenir los riesgos laborales y a mejorar las condiciones de higiene y seguridad en los centros y puestos de trabajo.

Artículo 76

1 — En los casos de incapacidad temporal para trabajar, la prestación deberá consistir en un pago periódico calculado de conformidad con lo previsto en el artículo 31 de este Código.

2 — En los casos de incapacidad permanente que ocasionen la pérdida total de la capacidad de trabajar, o de muerte del sostén de la familia, la prestación deberá consistir en un pago periódico, calculado de conformidad con lo previsto en el artículo 30 de este Código.

3 — En los supuestos de incapacidad permanente que ocasione la pérdida parcial de la capacidad para trabajar, la prestación, cuando deba ser pagada, podrá consistir en un pago periódico que represente una proporción de la cuantía prevista en caso de pérdida total de la capacidad para trabajar.

4 — Cuando la legislación y las prácticas nacionales lo prevean, los pagos periódicos podrán sustituirse por un capital, pagado de una sola vez, en especial:

- a) Cuando el grado de incapacidad sea reducido; o
- b) Cuando se garantice a las autoridades competentes el empleo razonable de dicho capital, para establecerse por cuenta propia.

Artículo 77

Las prestaciones mencionadas en los artículos 74 y 76 de este Código deberán garantizarse en la contingencia cubierta, por lo menos a las personas protegidas que estuvieran empleadas como asalariadas en el territorio del Estado en el momento del accidente o en el momento en que se contrajo la enfermedad; y si se tratase de pagos periódicos resultantes del fallecimiento del sostén de la familia, a la persona en estado de viudez y a los hijos a cargo.

Artículo 78

Las prestaciones mencionadas en los artículos 74 y 76 de este Código deberán concederse durante el transcurso de la contingencia. En el caso de incapacidad temporal para trabajar, la prestación económica podrá no pagarse por los tres primeros días en cada caso de suspensión de ingresos.

SECCIÓN SÉPTIMA

Prestaciones familiares

Artículo 79

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones familiares, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 80

La contingencia cubierta será la de tener hijos a cargo.

Artículo 81

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa;

B) Segunda fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población;

C) Tercera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población económicamente activa;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población.

Artículo 82

Las prestaciones podrán consistir en:

- a) Un pago periódico satisfecho a toda persona protegida; o
- b) El suministro a los hijos o para los hijos de alimentos, vestido, vivienda y el disfrute de vacaciones o asistencia doméstica; o
- c) Beneficios o reducciones fiscales, tanto en la imposición directa como indirecta; o
- d) Una combinación de las prestaciones señaladas en las letras a), b) y c).

Artículo 83

Las prestaciones mencionadas en el artículo 82 de este Código deberán garantizarse, por lo menos, a las personas protegidas que hayan cumplido, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de calificación que no deberá exceder de un año de cotización o de empleo, o de dos años de residencia.

Artículo 84

Las prestaciones que consistan en un pago periódico deberán concederse durante el transcurso de la contingencia. No obstante, la legislación y las prácticas nacionales podrán condicionar el otorgamiento de las citadas prestaciones al nivel o a la cuantía de los ingresos de las personas protegidas.

SECCIÓN OCTAVA

Prestaciones por maternidad

Artículo 85

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá de garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones por maternidad, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 86

Las prestaciones deberán cubrir las contingencias derivadas del embarazo, del parto y sus consecuencias, así como la suspensión de ingresos resultante de las mismas, según queden definidos en la legislación y en las prácticas nacionales.

Artículo 87

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A las mujeres que pertenezcan a categorías determinadas de trabajadoras asalariadas que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todas las trabajadoras asalariadas;
- ii) O a las mujeres que pertenezcan a categorías determinadas de mujeres pertenecientes a la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de todas las mujeres pertenecientes a la población económicamente activa;

B) Segunda fase:

- i) A las mujeres que pertenezcan a categorías determinadas de trabajadoras asalariadas que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todas las trabajadoras asalariadas;
- ii) O a las mujeres que pertenezcan a categorías determinadas de mujeres pertene-

cientes a la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todas las mujeres pertenecientes a la población económicamente activa;

C) Tercera fase:

- i) A las mujeres que pertenezcan a categorías determinadas de trabajadoras asalariadas que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todas las trabajadoras asalariadas;
- ii) O a las mujeres que pertenezcan a categorías determinadas de mujeres pertenecientes a la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todas las mujeres pertenecientes a la población económicamente activa.

Artículo 88

1 — En lo que se refiere a las contingencias derivadas del embarazo, del parto y sus consecuencias, las prestaciones médicas de maternidad deberán comprender la asistencia sanitaria mencionada en la letra b) del artículo 40 de este Código.

2 — La asistencia sanitaria mencionada en el número anterior tendrá por objeto promover, preservar, restablecer o mejorar el estado de salud de la mujer protegida, así como su aptitud para el trabajo y para hacer frente a sus necesidades personales, contribuyendo así a mejorar su calidad de vida.

Artículo 89

Con respecto a la suspensión de ingresos resultante del embarazo, del parto y sus consecuencias, la prestación consistirá en un pago calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 31 de este Código.

Artículo 90

La prestaciones mencionadas en los artículos 88 y 89 de este Código deberán garantizarse, en la contingencia cubierta, por lo menos a las mujeres pertenecientes a las categorías protegidas que hayan cumplido, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, el período de calificación que se considere necesario.

Artículo 91

Las prestaciones mencionadas en los artículos 88 y 89 de este Código deberán concederse durante el transcurso de la contingencia. Sin embargo, los pagos podrán limitarse a doce semanas.

SECCIÓN NOVENA

Prestaciones por invalidez

Artículo 92

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones por invalidez, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 93

La contingencia cubierta deberá comprender la incapacidad para ejercer una actividad laboral, en el grado y en la forma determinados por la legislación y las prácticas nacionales, cuando sea probable que esta incapacidad será permanente o, en los términos previstos en dicha legislación, cuando la incapacidad subsista después de cesar el pago de las prestaciones monetarias por enfermedad.

Artículo 94

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa;

B) Segunda fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población;

C) Tercera fase:

- i) A categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población, económicamente activa;
- iii) O a categorías determinadas de la población que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población.

Artículo 95

1 — Cuando la protección comprenda a categorías determinadas de trabajadores asalariados o a categorías determinadas de la población económicamente activa, la prestación consistirá en un pago periódico calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 30 de este Código.

Cuando la legislación y las prácticas nacionales lo prevean, los pagos periódicos podrán sustituirse por un capital, pagado de una sola vez, en especial:

- a) Cuando el grado de incapacidad sea reducido; o
- b) Cuando se garantice a las autoridades competentes el empleo razonable de dicho capital, para establecerse por cuenta propia.

2 — Cuando la protección comprenda a categorías determinadas de la población cuyos recursos durante la contingencia no excedan de los límites establecidos por la legislación, y las prácticas nacionales, la prestación consistirá en un pago periódico calculado de conformidad con lo establecido en el artículo 32 de este Código.

Artículo 96

1 — La prestación mencionada en el artículo 95 de este Código deberá garantizarse, en la contingencia cubierta y en la cuantía que corresponda, por lo menos, a las personas protegidas que hayan cumplido, antes de la contingencia y de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de calificación que no deberá exceder de cuarenta años de cotización o de empleo o de cuarenta años de residencia.

2 — Cuando la prestación mencionada en el n.º 1 del artículo 95 de este Código esté condicionada al cumplimiento de un período mínimo de cotización o de empleo, deberá garantizarse una cuantía reducida, por lo menos, a las personas protegidas que hayan cumplido, antes de la contingencia y de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de quince años de cotización regular o de empleo.

Artículo 97

1 — La legislación y las prácticas nacionales podrán suspender el pago de las prestaciones contributivas, si la persona que hubiese tenido derecho a las mismas ejerce actividades, remuneradas o no, que no fuesen compatibles con el estado de incapacidad o pudiesen implicar una agravación del mismo, o no se sometiese o se negara, sin causa justificada, a las prescripciones médicas pertinentes.

2 — De igual modo y en lo que respecta a las prestaciones no contributivas, la legislación y las prácticas nacionales podrán extinguir las mismas o reducir sus importes, cuando los ingresos o los demás recursos, o ambos conjuntamente, tanto del beneficiario como de la familia en que esté inserta, excedan de un determinado valor.

3 — Lo señalado en los números anteriores no se aplicará en el marco de las legislaciones exceptuadas en el n.º 1 del artículo 30.

Artículo 98

Las prestaciones previstas en el artículo 95 de este Código deberán concederse en la contingencia, conforme a las reglas propias del régimen de que se trate, o hasta que sean sustituidas, en su caso, por una prestación por vejez.

SECCIÓN DÉCIMA

Prestaciones por supervivencia

Artículo 99

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá garantizar a las personas protegidas el otorgamiento de prestaciones por supervivencia, de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 100

1 — La contingencia cubierta deberá comprender la pérdida de medios de subsistencia sufrida por la persona en estado de viudez o por los hijos a cargo del sostén de la familia como consecuencia de la muerte de éste. En el caso de la persona en estado de viudez, el derecho a la prestación podrá quedar condicionado, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, a que sea incapaz de subvenir a sus propias necesidades personales o al cumplimiento por aquélla de una determinada edad.

2 — La legislación y las prácticas nacionales podrán suspender la prestación si la persona que teniendo derecho a ella ejerce actividades remuneradas. Igualmente podrán reducir las prestaciones cuando los ingresos del beneficiario excedan de un determinado valor.

3 — Lo señalado en los números anteriores no se aplicará en el marco de las legislaciones nacionales exceptuadas en el n.º 1 del artículo 30.

Artículo 101

Se entenderá cumplida esta sección del Código cuando las personas protegidas, según la fase de aplicación progresiva personal en la que se acepte el Código, comprendan:

A) Primera fase:

- i) A las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo del sostén de la familia que pertenezca a categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo del sostén de la familia que pertenezca a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 30 por 100 de toda la población económicamente activa;

B) Segunda fase:

- i) A las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo del sostén de la familia que pertenezca a categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo del sostén de la familia que pertenezca a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 40 por 100 de toda la población económicamente activa;

C) Tercera fase:

- i) A las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo del sostén de la familia que pertenezca a categorías determinadas de trabajadores asalariados que, en total, constituyan al menos el 60 por 100 de todos los trabajadores asalariados;
- ii) O a las personas en estado de viudez y a los hijos a cargo del sostén de la familia que pertenezca a categorías determinadas de la población económicamente activa que, en total, constituyan al menos el 50 por 100 de toda la población económicamente activa.

Artículo 102

La prestación consistirá en un pago periódico, cuyo importe se determinará, respectivamente, de conformidad con lo establecido en los artículos 30 y 31 de este Código.

Artículo 103

1 — La prestación mencionada en el artículo 102 de este Código deberá garantizarse, en la contingencia cubierta y en la cuantía que corresponda, por lo menos, a las personas protegidas cuyo sostén de familia haya cumplido, según prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de calificación que no deberá exceder de cuarenta años de cotización o de empleo o de cuarenta años de residencia.

2 — Cuando la prestación mencionada en el artículo 102 de este Código esté condicionada al cumplimiento de un período mínimo de cotización o de empleo, deberá garantizarse una cuantía reducida, por lo menos, a las personas protegidas cuyo sostén de familia haya cumplido, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, un período de cinco años de cotización o de empleo.

Artículo 104

Para que una persona en estado de viudez sin hijos, a la que se presume incapaz de subvenir a sus propias necesidades o que haya cumplido la edad que, en su caso, prevean la legislación y las prácticas nacionales, tenga derecho a una prestación por supervivencia, podrá prescribirse una duración mínima de convivencia conyugal.

Artículo 105

La prestación prevista en el artículo 102 de este Código deberá concederse en la contingencia, conforme a las reglas propias del régimen de que se trate.

SECCIÓN UNDÉCIMA

Servicios sociales

Artículo 106

Todo Estado que haya aceptado esta sección del Código deberá establecer los correspondientes progra-

mas de servicios sociales, en los términos y de conformidad con los artículos siguientes.

Artículo 107

Los programas de servicios sociales que puedan establecerse, de conformidad con lo previsto en esta sección, se articularán de manera que progresivamente alcancen a toda la población, con arreglo a la legislación y las prácticas nacionales.

Artículo 108

En las condiciones que establezcan la legislación y las prácticas nacionales, los programas de servicios sociales tendrán como objetivo básico poner a disposición de las personas y de los grupos en que éstas se integran, recursos, acciones y, en su caso, prestaciones para el logro de su más pleno desarrollo.

Artículo 109

El Estado que haya aceptado esta sección del Código procurará, de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, establecer prioritariamente una red de servicios sociales comunitarios, con la finalidad de impulsar la promoción y el desarrollo de los individuos, grupos específicos o comunidades étnicas, potenciando la vía de participación y el fomento de la asociación, como cauce eficaz para el impulso del voluntariado social.

Artículo 110

En la medida que lo permitan las disponibilidades económicas y de conformidad con lo que prevean la legislación y las prácticas nacionales, se establecerá una red de servicios sociales en favor de los sectores más vulnerables de la población que, por sus condiciones y circunstancias, necesiten de una atención específica.

Artículo 111

Cuando, en el marco de los programas de servicios sociales, se hayan establecido centros o residencias de estancia en favor de categorías determinadas de personas, se podrá fijar, conforme prevean la legislación y las prácticas nacionales, cuotas compensatorias a cargo de las personas beneficiarias de dichos centros o residencias.

PARTE TERCERA

Normas de aplicación del Código

CAPÍTULO I

Procedimientos y órganos de control

SECCIÓN PRIMERA

Procedimiento para la rendición de las memorias e informes generales

Artículo 112

1 — Los Estados ratificantes del Código se comprometen a rendir cada dos años una memoria sobre la

situación de la legislación y práctica seguida en su país en relación con las materias contenidas en aquél.

2 — La memoria incluirá, por separado, información detallada de las prestaciones contenidas en las secciones segunda y tercera del capítulo II de la parte II de este Código, así como de las correspondientes a las otras secciones del mencionado capítulo asumidas voluntariamente por el respectivo Estado e información general sobre las demás secciones.

Artículo 113

1 — La presentación de la memoria deberá tener lugar dentro del tercer trimestre del año natural anterior a aquel que proceda su examen por el Órgano de Control Gubernamental regulado en el artículo 117. La presentación se efectuará ante la Secretaría General a la que se refiere el artículo 123, quien al fin indicado enviará recordatorio a los Estados con antelación suficiente.

2 — En la memoria se recogerán las medidas de todo orden adoptadas por el respectivo país en el período de los dos años anteriores a su presentación, aun cuando la ratificación del Código se hubiera producido dentro del expresado período. No existirá obligación inicial de elaborar aquella memoria en el supuesto de que la ratificación haya tenido lugar una vez abierto el período establecido para su presentación.

3 — La memoria será redactada en la forma que establezca el Órgano de Control Gubernamental y contendrá los datos y documentos que se soliciten.

Artículo 114

1 — Antes de proceder a la presentación de la memoria, cada Gobierno enviará copia de ella a las organizaciones de empleadores y de trabajadores más representativas de su país.

2 — En plazo que terminará el último día del mes natural siguiente a aquel en el que su Gobierno les haya efectuado traslado de la memoria, las organizaciones citadas podrán manifestar por escrito sus observaciones sobre el contenido de aquélla, dirigiendo comunicación a su respectivo Gobierno, quien las incorporará, si las hubiere, a la memoria antes de su remisión a la Secretaría General.

La Secretaría General pondrá a disposición inmediata del Órgano de Expertos al que se refiere el artículo 120, las memorias y comunicaciones recibidas, sin perjuicio de prestarle el apoyo administrativo y técnico que pueda resultar necesario.

Artículo 115

1 — Los Estados ratificantes del Protocolo Primero que no hayan ratificado el Código, se comprometen a rendir un informe general sobre la legislación y prácticas seguidas en su país en relación con las materias contenidas en éste.

2 — El informe general se ajustará, en cuanto a los plazos para su rendición y contenido, a lo dispuesto respecto de las memorias y estará excluido de su traslado a las organizaciones a que se refiere el artículo 114.

SECCIÓN SEGUNDA

Órganos de control y apoyo

SUBSECCIÓN 1.ª

Disposición general

Artículo 116

Para el seguimiento, control, apoyo y demás cuestiones vinculadas a la aplicación del presente Código, se constituyen los siguientes órganos:

- a) El Órgano de Control Gubernamental;
- b) El Órgano de Expertos; y
- c) El Órgano de Apoyo o Secretaría General: Secretaría General de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social.

SUBSECCIÓN 2.ª

Órgano de Control Gubernamental

Artículo 117

El Órgano de Control Gubernamental estará integrado por un representante de cada uno de los Estados ratificantes del Código. Para su normal funcionamiento, vendrá asistido por la Secretaría General en su condición de Órgano de Apoyo.

Artículo 118

1 — Corresponden al Órgano de Control Gubernamental las siguientes funciones:

- a) Elaborar y aprobar, a la vista del dictamen emitido por el Órgano de Expertos, la declaración general sobre el nivel de aproximación a los fines del Código para el conjunto de los países, en base a las memorias, informes generales y comunicaciones recibidas;
- b) Dirigir observaciones, por mayoría simple de sus miembros o recomendaciones, por mayoría de los dos tercios de los anteriores, cuando estimen la existencia de alguna desviación o posible incumplimiento de las obligaciones de los Estados ratificantes del Código;
- c) Determinar, a propuesta del Órgano de Expertos, la forma y contenidos conforme a los cuales los Gobiernos han de elaborar sus memorias o informes generales;
- d) Modificar, por mayoría de los dos tercios de sus miembros, el período al cual han de quedar referidas las memorias e informes generales, así como establecer los nuevos plazos y términos que como consecuencia de ello hayan de deducirse;
- e) Designar las organizaciones o asociaciones internacionales que han de proponer las personas llamadas a integrar el Órgano de Expertos y aprobar o rechazar los candidatos propuestos, de acuerdo con lo previsto en los artículos 120 y 121;
- f) Conocer las firmas, ratificaciones, denuncias y declaraciones formuladas por los Estados. Respecto de las ratificaciones y subsiguientes

declaraciones que pudieran producirse, el Órgano de Control Gubernamental podrá determinar, por mayoría simple de sus miembros, si unas y otras se ajustan a las previsiones contenidas en el Código, admitiéndolas o rechazándolas;

- g) Establecer su régimen de actuación interno, eligiendo de entre sus miembros al presidente, y, en su caso, al vicepresidente o vicepresidentes, y constituir comisiones o ponencias para el estudio y propuesta de determinadas materias o para la distribución de tareas;
- h) Proponer, por acuerdo unánime de los asistentes a la reunión en cuyo orden del día figure tal asunto, enmiendas al Código distintas a las enunciadas en la anterior letra d). Las propuestas de enmiendas se aprobarán conforme a lo dispuesto en el artículo 130;
- i) Adoptar, por mayoría de los dos tercios de sus miembros, protocolos al Código que no impliquen enmienda de las obligaciones mínimas establecidas en él, que quedarán sometidos a su posterior aceptación por cada uno de los Estados signatarios o ratificantes de aquél;
- j) Resolver cuantas otras cuestiones se planteen en relación con el Código.

2 — El Órgano de Control Gubernamental, salvo previsión específica distinta al respecto, adoptará sus acuerdos por mayoría simple de los asistentes, decidiendo, en caso de empate, el voto de su presidente.

Artículo 119

1 — El Órgano de Control Gubernamental celebrará reuniones ordinarias cada dos años y extraordinarias siempre que así lo considere necesario su presidente o lo soliciten, al menos, un tercio de sus miembros.

2 — La convocatoria, con el orden del día de la reunión, se efectuará por la Secretaría General siguiendo instrucciones del presidente.

Salvo para las reuniones expresamente declaradas de urgencia, deberá mediar un tiempo no inferior a los dos meses entre la fecha en que se efectúa la convocatoria y la del día en que la reunión haya de celebrarse. Para las declaradas de urgencia aquel tiempo quedará reducido a quince días.

3 — El orden del día será establecido por el presidente, quien deberá incorporar aquellas cuestiones que le sean solicitadas por, al menos, un tercio de los miembros del Órgano de Control Gubernamental.

4 — El Órgano de Control Gubernamental se entenderá válidamente constituido siempre que, efectuada la oportuna citación, estén presentes la mitad de sus miembros en primera convocatoria y un tercio en segunda.

5 — A las reuniones ordinarias y extraordinarias asistirá, con voz pero sin derecho a voto, la Secretaría General, quien levantará actas de las mismas con el visto bueno del presidente. La Secretaría General asistirá con el mismo carácter a las reuniones de las comisiones o ponencias que el Órgano de Control Gubernamental pudiera constituir de acuerdo con lo previsto en el n.º 1, letra g), del artículo 118.

A todas las reuniones del Órgano de Control Gubernamental podrán ser invitados, si se estimara oportuno por el presidente, uno o varios miembros del Órgano de Expertos u otros expertos.

SUBSECCIÓN 3.ª

Órgano de Expertos

Artículo 120

1 — El ejercicio de las funciones correspondientes al Órgano de Expertos, previstas en el presente Código, se articulará a través del concurso de organizaciones o asociaciones internacionales con amplia y reconocida experiencia en seguridad social en Iberoamérica, incluyéndose entre las mismas a la Organización Internacional del Trabajo, a la Organización Iberoamericana de Seguridad Social, a la Conferencia Interamericana de Seguridad Social y a la Asociación Internacional de Seguridad Social. A tal fin, por el Órgano de Control Gubernamental se suscribirá el oportuno convenio de colaboración con las referidas organizaciones o asociaciones de manera que, por las mismas, se asuma la prestación del apoyo necesario para garantizar el normal funcionamiento del Órgano de Expertos.

2 — Estas organizaciones o asociaciones internacionales propondrán al Órgano de Control Gubernamental las personas que consideren adecuadas para integrar el Órgano de Expertos, correspondiendo su presidencia a la persona propuesta a tal efecto por la Conferencia Interamericana de Seguridad Social. Dichas personas, en número de ocho, gozarán de plena independencia en el ejercicio de sus funciones, serán designadas por un período de seis años, y se renovarán por mitad cada tres, pudiendo ser nuevamente propuestas y designadas.

Transcurridos tres años desde la constitución inicial del Órgano de Expertos, se determinará por sorteo qué mitad de sus miembros debe ser objeto de renovación.

Si un miembro hubiese sido designado para sustituir a otro cuyo mandato no haya expirado, desempeñará su puesto hasta el término del mandato que hubiera correspondido a su predecesor.

Artículo 121

1 — Corresponden al Órgano de Expertos las siguientes funciones:

- a) Conocer las memorias e informes generales emitidos por los Gobiernos en relación con los fines del Código, así como las comunicaciones enviadas por las organizaciones a que se refiere el artículo 114, n.º 2, en cuanto a las citadas memorias;
- b) Proponer al Órgano de Control Gubernamental la forma y contenidos conforme a los cuales los Gobiernos deben elaborar sus memorias e informes generales;
- c) Integrar los informes generales recibidos en un proyecto de declaración general, expresando su criterio sobre el nivel de aproximación a los fines

del Código para el conjunto de los países, sometiéndolo a la consideración y aprobación del Órgano de Control Gubernamental;

- d) Emitir su criterio sobre el nivel de ejecución de las obligaciones asumidas por cada Estado ratificante del Código para su consideración por el Órgano de Control Gubernamental;
- e) Asesorar al Órgano de Control Gubernamental acerca de la interpretación del Código y sus Protocolos, así como sobre las modificaciones, enmiendas o adopción de otros nuevos; y
- f) Establecer su régimen de actuación interno, así como constituir grupos de trabajo para el estudio de determinadas materias.

2 — El Órgano de Expertos adoptará sus decisiones por mayoría simple de los asistentes, decidiendo en caso de empate el voto de su presidente.

Artículo 122

1 — La convocatoria de las reuniones del Órgano de Expertos, así como las demás cuestiones relativas a su normal actuación, se ajustará a lo establecido por el propio Órgano, de acuerdo con lo previsto por el artículo anterior en su letra f). En este sentido, se dispondrá que el Órgano de Expertos se entenderá válidamente constituido siempre que, efectuada la oportuna convocatoria, estén presentes, al menos, tres de sus miembros.

2 — De lo tratado y o resuelto por el Órgano de Expertos se dará traslado inmediato por la Secretaría General a todos los miembros que componen el Órgano de Control Gubernamental.

SUBSECCIÓN 4.^A

Órgano de Apoyo: Secretaría General

Artículo 123

1 — La Secretaría General, como Órgano de Apoyo al Código, será desempeñada por la Secretaría General de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social.

2 — Corresponden a la Secretaría General las siguientes funciones:

- a) Servir de enlace entre la Cumbre Iberoamericana, los Estados y los órganos previstos en el Código;
- b) Custodiar la documentación relativa al Código, expidiendo las certificaciones y comunicaciones que procedan;
- c) Desempeñar las labores de apoyo que posibiliten la aplicación del Código, asistiendo en su normal funcionamiento a los restantes órganos previstos por el mismo;
- d) Cuantas resulten o se deduzcan de lo dispuesto en los demás artículos de este Código, y de forma expresa dar conocimiento a los Estados y a la Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, en la medida que, en cada caso, corresponda de los acuerdos adop-

tados por el Órgano de Control Gubernamental, así como las que específicamente le pudieran ser encargadas por dicho Órgano.

SUBSECCIÓN 5.^A

Constitución inicial de los órganos de control

Artículo 124

1 — A efectos de la constitución inicial de los órganos de control previstos en el Código, y una vez haya entrado en vigor, la Secretaría General dirigirá consulta a los Estados que hayan de contar con representante en el de carácter gubernamental y procederá a efectuar la primera convocatoria de este último.

2 — En la primera reunión del Órgano de Control Gubernamental, los asistentes elegirán de entre ellos al presidente, vicepresidente o vicepresidentes, establecerán por mayoría su régimen de actuación interno, y designarán las organizaciones internacionales a que se refiere el artículo 120 para que por las mismas se pongan los expertos que consideren adecuados.

3 — Designadas por el Órgano de Control Gubernamental, las personas que han de integrar el Órgano de Expertos, la Secretaría General procederá a la convocatoria de este último.

4 — En la primera reunión del Órgano de Expertos, los asistentes elegirán de entre ellos al miembro que, en su caso, pueda sustituir al presidente y establecerán por mayoría simple de sus miembros su régimen de actuación interno.

CAPÍTULO II

Firma, ratificación, vigencia y enmiendas

SECCIÓN PRIMERA

Firma, ratificación y vigencia

Artículo 125

El presente Código queda abierto a la ratificación de los Estados representados en la Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno.

Artículo 126

1 — Los instrumentos de ratificación serán depositados ante la Secretaría General.

2 — La Secretaría General notificará dicho depósito a la Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, a todos los Estados que tuvieren signado el Código, aun cuando no lo tuviesen ratificado y al Órgano de Control Gubernamental.

Artículo 127

1 — El Código entrará en vigor el día primero del segundo mes natural siguiente a aquel en el cual se haya efectuado el depósito del segundo instrumento de ratificación del mismo.

La entrada en vigor no pospone la eficacia de los acuerdos adoptados por los Estados signatarios del Código en relación con el Órgano de Apoyo y a su ejercicio de las funciones atribuidas, así como en materia de colaboración a prestar por las organizaciones internacionales, respecto de todo lo cual su eficacia se iniciará a partir de la firma del Código o del correspondiente Protocolo.

2 — Para aquellos Estados que ratifiquen el Código en un momento posterior al de la segunda ratificación, mencionada en el número anterior, la vigencia del mismo tendrá lugar el día primero del segundo mes natural siguiente a aquel en el cual el respectivo Estado hubiera efectuado el depósito del correspondiente instrumento.

SECCIÓN SEGUNDA

Declaraciones posteriores de los Estados, denuncias, enmiendas y cláusula de garantía

Artículo 128

1 — El Estado que hubiera ratificado el Código podrá declararse obligado por otras secciones del capítulo II de la parte II de este Código, anteriormente no asumidas, dirigiendo comunicación formal en tal sentido a la Secretaría General. Las nuevas obligaciones aceptadas se reputarán como parte integrante de la ratificación, y surtirán plenos efectos a partir del día primero del segundo mes natural siguiente a aquel en que la notificación hubiera sido efectuada.

2 — Lo expresado en el número anterior será igualmente de aplicación a las declaraciones de los Estados de no sentirse obligados por alguna de las secciones del capítulo II de la parte II de este Código que previamente hubieran asumido, siempre que, como consecuencia de ello, no dejaran de cumplir las condiciones mínimas exigidas para la ratificación de aquél. En otro caso, aquellas declaraciones tendrán el carácter de denuncia, debiendo acomodarse a lo previsto respecto de esta última.

3 — La Secretaría General actuará respecto de las comunicaciones y declaraciones antes citadas en los términos previstos en el n.º 2 del artículo 126.

Artigo 129

1 — Ningún Estado ratificante del Código podrá proceder a su denuncia hasta que haya transcurrido un período de cuatro años desde que aquél entró en vigor para el mismo. La validez de aquella denuncia queda condicionada a su notificación formal a la Secretaría General con una antelación de seis meses a la fecha en que debiera surtir efectos.

2 — La Secretaría General informará de las denuncias notificadas a todos los países signatarios del Código, aun cuando no lo tuviesen ratificado. La denuncia no afectará a la validez del Código respecto de los demás Estados, siempre que el número de los que mantengan la ratificación no sea inferior a dos.

3 — Salvo declaración expresa en tal sentido, la denuncia del Código no afectará a la obligación del Estado de rendir el informe general a que se refiere su Protocolo Primero.

Artículo 130

El Órgano de Control Gubernamental podrá proponer, por acuerdo unánime de los asistentes a la reunión en cuyo orden del día figure tal asunto, enmiendas al Código.

Adoptado el acuerdo antes mencionado, la Secretaría General dará traslado del mismo a todos los Estados que conformen el referido Órgano Gubernamental para que manifiesten su conformidad o reparos. Obtenida la conformidad de la totalidad de los Estados que tuvieran ratificado el Código, el nuevo texto revisado, se considerará aprobado y entrará en vigor el día primero del segundo mes natural siguiente a aquel en que se hubieran cumplido las expresadas condiciones. La Secretaría General librará, al efecto, las oportunas comunicaciones.

Protocolo Primero. Rendición de informe general por los Estados signatarios no ratificantes del Código Iberoamericano de Seguridad Social.

1 — El presente Protocolo queda abierto a la firma de los Estados a que se refiere el artículo 125 del Código Iberoamericano de Seguridad Social y será sometido a ratificación.

Entrará en vigor el día primero del segundo mes natural siguiente a aquel en que se haya efectuado el depósito, ante la Secretaría General, del segundo instrumento de ratificación.

Para aquellos Estados que lo ratifiquen con posterioridad a su entrada en vigor, su vigencia se producirá a partir del día primero del segundo mes natural siguiente a aquel en que el respectivo Estado hubiera efectuado dicho depósito.

2 — Los Estados ratificantes del presente Protocolo al Código Iberoamericano de Seguridad Social se comprometen a rendir un informe general sobre la situación de la legislación y práctica seguida en su país en relación con las materias contenidas en aquél.

El informe general quedará sometido, en cuanto a los plazos de rendición y contenido, a las previsiones contempladas respecto de las memorias en el artículo 113 del Código de referencia.

3 — Ningún Estado que haya ratificado el presente Protocolo podrá proceder a su denuncia hasta que haya transcurrido un período de cuatro años desde su entrada en vigor para el mismo. La validez de aquella denuncia queda condicionada a su notificación formal a la Secretaría General con una antelación de seis meses a la fecha en que debiera surtir efectos.

No obstante, los Estados que teniendo ratificado el Código procedan a la denuncia del mismo conforme a las previsiones de su artículo 129, podrán, mediante declaración conjunta y expresa en tal sentido, desvincularse del presente Protocolo con iguales efectos temporales que resulten para aquella denuncia.

4 — La Secretaría General informará de las firmas, ratificaciones y denuncias de este Protocolo a todos los países signatarios del Código, así como a la Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno.

5 — Ningún Estado podrá signar el presente Protocolo sin haber firmado, simultánea o anteriormente, el Código Iberoamericano de Seguridad Social.

Protocolo Segundo. Colaboración de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social

La Conferencia Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, considerando:

- I) La eficaz colaboración prestada por la Organización Iberoamericana de Seguridad Social, instrumentada en un marco fluido de relación con la Comisión de Apoyo al Código, prevista en el Acuerdo de los Ministros y máximos responsables de Seguridad Social en su reunión de Madrid (17 y 18 de Junio de 1992);
- II) La conveniencia de seguir contando con esta colaboración, en la forma y términos previstos por el propio Código Iberoamericano de Seguridad Social;

acuerda:

1.º Designar a la Organización Iberoamericana de Seguridad Social para que, a través de su Secretaría General, se constituya en Órgano de Apoyo al Código Iberoamericano de Seguridad Social conforme a lo previsto en su artículo 123, y demás concordantes con el mismo.

2.º Que los términos que permitan prever y materializar convenientemente este apoyo, a reflejar en el oportuno convenio a suscribir con dicha organización internacional, habrán de ser aprobados por el Órgano de Control Gubernamental, previsto en el Código.

Por Argentina:

José Armado Caro Figueroa, Ministro de Trabajo y Seguridad Social.

Por Bolivia:

Alfonso Peña Rueda, Secretario de Estado.

Por Brasil:

Marcelo Viana Estevão de Moraes, Secretario de Estado de Previdência Social.

Pela Colombia:

Jorge Elíseo Cabrera Caicedo, Viceministro de Trabajo y Seguridad Social.

Por Costa Rica:

Farid Ayales Esna, Ministro de Trabajo y Seguridad Social.

Por Cuba:

Salvador Valdés Mesa, Ministro de Trabajo y Seguridad Social.

Por Chile:

Jorge Arrate MacNiven, Ministro de Trabajo y Previsión Social.

Por Ecuador:

Alberto Cárdenas Dávalos, Ministro de Bienestar Social.

Por El Salvador:

Juan Sifontes, Ministro de Trabajo y Previsión Social.

Por España:

José Antonio Griñán Martínez, Ministro de Trabajo y Seguridad Social.

Por Guatemala:

Beatriz de León de Barreda, directora general de Previsión Social.

Por Honduras:

Cecilio Zavala Méndez, Ministro de Trabajo y Previsión Social.

Por México:

Genaro Borrego Estrada, director general del Instituto Mexicano del Seguro Social.

Por Nicaragua:

Simeón Rizo Castellón, Ministro-Presidente del Instituto Nicaragüense de Seguridad Social y Bienestar.

Por Panamá:

Ricardo Martinelli, director de la Caja de Seguro Social.

Por Paraguay:

Juan Manuel Morales, Ministro de Justicia y Trabajo.

Por Paraguay:

Elio D. Brizuela R., presidente del Instituto de Previsión Social.

Por Perú:

Roberto Villarán Koechlin, embajador de Perú en España.

Por Portugal:

Sebastião Nóbrega Pizarro, director-geral de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.

Por República Dominicana:

Luis Taveras Andújar, Secretario de Estado y director general del Instituto Dominicano de Seguros Sociales.

Por Uruguay:

Ana Lía Piñeyrua, Ministra de Trabajo y Seguridad Social.

Por Uruguay:

Ofelia Mila Belistri, directora del Banco de Previsión Social.

Por Venezuela:

Juan Nepomuceno Garrido Mendoza, Ministro de Trabajo.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

520\$00 — € 2,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa